

**SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES
FINANCEIROS E EM LAVAGEM DE VALORES**

(Decisão sem conteúdo sigiloso, datada de 23.03.2009)

Autos n.º 2009.61.81.003210-0.

Vistos em decisão.

Cuida-se de Representação formulada pela I. Autoridade Policial objetivando a decretação de prisões preventiva e temporária das pessoas indicadas às fls. 310/315, a expedição de Mandados de Busca e Apreensão nos endereços colacionados às fls. 316/319, bem como a quebra do sigilo fiscal e bancário dos indivíduos mencionados às fls. 321/323 e o bloqueio de contas indicadas às fls. 320/321.

Acompanha a Representação 01 (um) DVD (fl. 576), bem como o Relatório Final de Análise (fls. 325/575).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 02/31, bem ainda à fl. 575.

DECIDO.

**DOS TRABALHOS DE INVESTIGAÇÃO
RELACIONADOS À SUPOSTA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES ILÍCITAS
DE CÂMBIO, REMESSAS ILEGAIS DE VALORES AO EXTERIOR,
EVENTUAL COMETIMENTO DO DELITO “LAVAGEM” DE VALORES E
OUTROS DELITOS.**

Os trabalhos de investigação intentados pela I. Autoridade Policial lograram apurar a existência de supostos indícios da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de eventual “lavagem” de valores, afetos a esta Vara Especializada, o que se tornou possível através da quebra do sigilo telefônico e das comunicações havidas por telefone, bem ainda por meio do monitoramento telemático

levados a efeito em face do indivíduo KURT PAUL PICKEL e dos demais indivíduos que a ele se interligaram na suposta consecução de atividades ilícitas, tudo nos termos do inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, de 05.10.1988, bem também em consonância com a Lei n.º 9.296, de 24.07.1996.

Técnicas Especiais de Investigação– T.E.I. igualmente foram utilizadas como meios investigatórios pela equipe da Polícia Federal como forma de viabilizar a realização de escuta ambiental para a captação de sinais sonoros em locais utilizados pelo alvo KURT PAUL PICKEL, com fulcro no artigo 2º da Lei n.º 9.034, de 03.05.1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.217/2001.

Para a concretização das investigações também restaram deferidas as quebras dos sigilos fiscais e bancários, tudo com respaldo no que dispõe o artigo 198 do Código Tributário Nacional e no artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar n.º 105, de 10.01.2001.

A autoridade policial carrou ao feito, ainda, o compartilhamento de informações obtidas junto ao Tribunal de Contas da União (TCU), bem também de elementos obtidos por meio de autos em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, atinente à Operação “DOWNTOWN”, uma vez que, de algum modo, guardaria relação com o presente feito.

Feitas tais considerações preliminares, cumpre registrar que por meio de *notitia criminis* restou noticiado que KURT PAUL PICKEL, nascido na Suíça e naturalizado brasileiro, estaria atuando no mercado paralelo de câmbio e realizando operações conhecidas como dólar “cabo”, sendo, em tese, o responsável pela prestação de serviços ilegais junto a grandes empreiteiras/construtoras, como a CAMARGO CORREA, fatos que revelariam indícios acerca do cometimento de crimes afetos a esta Vara Especializada.

Com a vasta quantidade de informações constantes nos autos, as quais foram obtidas a partir do desenvolvimento das demais fases das atividades de

interceptação telefônica e telemática, bem ainda de escuta ambiental, evidenciou-se, segundo a Representação Policial, que KURT PAUL PICKEL seria o responsável por coordenar e intermediar operações ilegais de câmbio, envio de vultosas quantias do e para o exterior e eventual “lavagem” de valores, tudo em prol do GRUPO CAMARGO CORREA ou de diretores desta, mediante recebimento de contraprestação, à margem da fiscalização dos órgãos competentes.

A investigação policial teria apurado que KURT se ligaria a diretores da CONSTRUTORA CAMARGO CORREA, dentre eles, com um indivíduo identificado como PIETRO FRANCESCO GIAVINA BIANCHI, que, em tese, seria diretor da aludida construtora, bem como com a sua secretária DARCY FLORES ALVARENGA, que realizaria alguns agendamentos de encontros entre KURT e PIETRO, bem ainda com FERNANDO DIAS GOMES, que também integraria a diretoria da referida construtora e sua secretária MARISA BERTI IAQUINTO.

As secretárias DARCY e MARISA além de supostamente efetivar os agendamentos de encontros de PIETRO e FERNANDO com KURT, segundo as informações da autoridade policial, também seriam conhecedoras acerca das negociações arquitetadas para o suposto cometimento dos ilícitos, tendo elas, demonstrado intimidade com as supostas transações, em tese, espúrias.

Os monitoramentos levados a efeito evidenciaram, ainda, o envolvimento nas supostas negociações, do indivíduo denominado DÁRCIO BRUNATO, o qual, segundo a autoridade policial, também seria diretor da CAMARGO CORREA e igualmente manteria vasto contato com KURT PAUL PICKEL.

Ainda de acordo com a Representação Final da autoridade policial, KURT seria *“o elo entre os diretores da CC e os doleiros sediados no Brasil, Uruguai e países da Europa, poupando-os do contato direto e realizando uma espécie de contabilidade dos SWIFTS (comprovantes de transferência bancária internacional)”* e, ainda, *“KURT, apesar de ser o principal orquestrador do esquema montado em torno da CAMARGO CORREA, vale-se de uma estrutura de trabalho enxuta, atuando em sua*

própria casa, e não se valendo de empregados e/ou sócios para o auxiliarem nas atividades de intermediação” (fls. 40 e 42).

Os Relatórios de Vigilância efetivados pela Polícia Federal revelaram indícios acerca da suposta relação de KURT com funcionários da CAMARGO CORREA na consecução dos ilícitos, tendo evidenciado que ele teria ingressado no edifício da CAMARGO CORREA, por inúmeras vezes, o qual se localizaria na Rua Funchal, n.º 160, São Paulo/SP, consoante se pode verificar dos Relatórios Policiais no decorrer das investigações, incluindo registros fotográficos devidamente anexados.

As investigações igualmente lograram identificar, principalmente através da interceptação das comunicações telefônicas, que a maioria das conversas entre os investigados teriam sido realizadas de forma velada, sendo que a forma mais usual para o agendamento de reuniões entre KURT e seus contatos na CAMARGO CORREA seria através de um “convite para um café”, que normalmente ocorreria na mencionada empresa, tendo como eventual meta afugentar possíveis investigações.

Nesse sentido, vale destacar alguns diálogos em que tal procedimento foi adotado:

a) (...)

a.1) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

Ainda foi possível perceber outras precauções que estariam sendo utilizadas pelos alvos na consecução das supostas negociações suspeitas, tudo através da utilização dos nomes “gato”, “coelho”, “onça”, “canguru”, “camelo” dentre outros, nas ligações havidas por telefone, para ocultar os verdadeiros nomes dos indivíduos e/ou de operações, em tese, ilícitas.

Como forma de exemplificar as conversas firmadas através de códigos, de maneira a esquivar-se de eventual persecução penal, vale transcrever os seguintes diálogos realizados entre KURT com os funcionários da CAMARGO CORREA, quais sejam DÁRCIO, FERNANDO e PIETRO, além das secretárias DARCY e MARISA:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)diálogo entre FERNANDO e KURT atinente ao suposto recebimento de *fac-simile* de numeração 268 a 276 (tel..., dia 10.02.2009, às 16h:52m:42s; fls. 2196/2197 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

695
①

k) (...)

O cuidado dos alvos ao tratar de determinados assuntos por telefone é hábil a revelar suspeitas acerca de supostas atuações à margem da legislação, devendo-se aqui também mencionar o diálogo travado entre PIETRO e FERNANDO DIAS GOMES, em que estariam, em tese, tratando de transações ilícitas (dia 11.06.2008, às 10h36m06s, fone: ...).

No mesmo sentido a conversa desenvolvida entre os indivíduos PIETRO e FERNANDO, em 01.09.2008, às 18h18m39s, por meio da linha n.º ... (fls. 1019/1020 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1), em que teria se evidenciado a preocupação dos investigados ao falar por telefone:

(...)

Em outras ocasiões, a precaução restou demonstrada, aparentemente, a partir da alegação de necessidade de certos assuntos serem tratados por intermédio do *skype*, tudo, provavelmente, na tentativa de burlar qualquer método de investigação (fone: ..., aos 11.09.2008, às 16h:03m:34s; fls. 1027/1028 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1):

(...)

Ainda, por meio da utilização da medida cautelar excepcional, vislumbrou-se a preocupação de PIETRO ao trocar um *HD* por outro virgem de seu computador particular para evitar que eventual investigação pudesse acessar ou recuperar a memória, apesar de já ter sido apagado arquivos supostamente comprometedores, conforme se verifica do diálogo travado entre ele e indivíduo identificado como HÉLIO, aos 13.08.2008, às 11h37m29s, por meio do telefone n.º... (fls. 940/941 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1):

(...)

Consigne-se que igualmente foi captado diálogo entre FERNANDO e indivíduo identificado como VAGNER, em que teriam versado a respeito da utilização por FERNANDO de um telefone criptografado em *roaming*, fatos que apontariam para a possibilidade de estarem se utilizando deste sistema de telefonia para a prática, em tese, de atividades ilícitas (tel. ..., dia 19.09.2008, às 11h53m46s e 12h14min37s; fls. 1141/1143 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1):

(...)

Apesar dos cuidados acima citados, apuraram-se diversas conversas em que teriam sido mencionadas as prováveis operações financeiras ilegais que supostamente estariam consubstanciadas no “esquema” arquitetado para a evasão de divisas e eventual “lavagem” de valores em prol da CAMARGO CORREA ou de seus diretores, tudo, à princípio, através da intermediação de KURT PAUL PICKEL juntamente com PIETRO, DÁRCIO, FERNANDO e as secretárias MARISA e DARCY.

À título exemplificativo, a autoridade policial logrou identificar conversas em que teriam sido mencionadas a indicação de números de *swift*, supostas operações paralelas de câmbio e remessas de valores ao exterior sem a ciência das autoridades competentes, bem ainda suposto cometimento do delito de “lavagem” de valores.

O diálogo a seguir transcrito entre KURT e PIETRO da CAMARGO CORREA é apto a levantar suspeitas:

(...)

Ainda foi possível identificar conversas entre PIETRO e BRUNO MACHADO FERLA, suposto diretor de uma das empresas da CAMARGO CORREA, segundo a autoridade policial, em que estariam, em tese, negociando a remessa de valores em espécie para Recife/PE. Sob tal perspectiva, FERNANDO DIAS GOMES, que também integraria a diretoria da referida construtora teria solicitado a KURT a entrega do numerário no prédio da empreiteira/construtora:

(...)

Ainda no que concerne ao suposto envio de valores em espécie à Recife/PE, tem-se que curiosamente a autoridade policial carrou ao feito documentos compartilhados com o Tribunal de Contas da União dando conta acerca de eventual sobrepreço e superfaturamento de obras públicas, atinentes a construções que teriam sido realizadas em parte pela CAMARGO CORREA na REFINARIA ABREU E LIMA, também conhecida como REFINARIA DO NORDESTE, em Recife/PE, de molde a evidenciar o questionamento sobre a liceidade de tais condutas, mormente em virtude de supeitas de eventual crime de corrupção e suposto prejuízo ao Erário Público, na monta de R\$ 71.969.885,59, atinente ao interregno de março e abril de 2008.

Nesse sentido, imperioso transcrever trechos do voto do Ministro Relator Valmir Campelo, atinente ao Processo 008.472/2008-3:

“Voto do Ministro Relator

Em exame, relatório de levantamento de auditoria realizado pela Secob nas obras de construção da Refinaria Abreu de Lima, Recife-PE, também chamada de Refinaria do Nordeste, que tem recursos previstos na Lei Orçamentária para 2008 no valor de R\$ 389.775.448,00 sob o PT nº 25.753.0288.1P650026, e previsão, no PPA 2008-2011, de investimentos totais na ordem de R\$ 10.140.000.000,00.

2. Quando a equipe de fiscalização concluiu o seu relatório técnico assinalou doze indícios de irregularidades na obra, concernentes à fase licitatória, à contratação do projeto básico e a ocorrências relativas ao contrato celebrado entre a PETROBRAS e o Consórcio Camargo Correa (...), tendo por objeto “a execução dos serviços de elaboração do projeto e execução da terraplanagem e de serviços complementares de drenagens, arruamento e pavimentação, de modo a preparar a área destinada à construção e montagem da

Refinaria do Nordeste”, no valor de R\$ 429.207.776,71, a preços iniciais, data-base de 22 de junho de 2007.

3. Destacam-se, entre as irregularidades apontadas inicialmente pela equipe de fiscalização, a ocorrência de sobrepreço no orçamento e no contrato, na ordem de R\$ 81.558.706,86 e, por conseguinte, a execução dos serviços, até o Boletim de Medição nº 38 (estágio em que se encontrava a obra na época em que foi realizada a auditoria) de R\$ 71.969,885,59, conforme estimado pelos analistas da Secob (...).”

Muito embora tais fatos não tenham sido julgados de modo definitivo, como muito bem frisado pela autoridade policial, em sua Representação Final, o “*chama a atenção para este processo administrativo são as ligações telefônicas interceptadas exatamente no mesmo período*” (fl. 294).

Nesse sentido, vale consignar que as interceptações telefônicas levadas a efeito por meio das investigações realizadas também foram reveladoras no sentido de que poderia estar havendo a ocultação e/ou dissimulação da origem e/ou propriedade de valores que poderiam ter como pressuposto crime antecedente de corrupção.

Em continuidade, no que concerne ao suposto cometimento dos ilícitos financeiros, registre-se diálogo efetivado entre PIETRO e FERNANDO dando conta de que KURT teria fechado, em tese, uma das transações financeiras, bem ainda a menção feita a uma suposta encomenda de “(...)” (cf. conversa travada aos 12.06.2008, às 15:06:16, fone:; fls. 569/570 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

As interceptações telefônicas também possibilitaram vislumbrar demais diálogos entre FERNANDO e KURT, em que provavelmente estariam fazendo menções a cotações financeiras: (...). Sublinhe-se que nesta conversa FERNANDO teria insistido para que KURT efetivasse a ligação através de um telefone fixo, fato indicativo, mais uma vez, dos cuidados que os alvos estariam tomando em seus contatos telefônicos (cf. dia 16.07.2008, às 15h42m44s, fone: ...; fls. 777/778 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

Outras conversas firmadas entre os indivíduos supramencionados também foram relativas a eventuais cotações financeiras, quais sejam a do dia 16.07.2008, às 15h45m37s, telefone n.º (fls. 778/779 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1); conversa do dia 21.07.2008, às 14h33m01s, telefone n.º... (fl. 781 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1); diálogo do dia 24.07.2008, às 14h30m22s, telefone n.º; conversas de 12.08.2008, às 15h36m00s e às 16h37m36s, ambas por meio da linha telefônica n.º Vale ressaltar também o diálogo de KURT e FERNANDO, aos 11.09.2008, às 17h18m13s, através do telefone n.º (fls. 1032/1033 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1):

(...)

O diálogo de indivíduo identificado como ANDRÉ e FERNANDO também versaria supostamente acerca da confirmação de operações realizadas com “doleiro” uruguaio, além de externar a possibilidade de utilização de *intranet* como forma de evitar problemas no Brasil:

(...)

No mesmo sentido, à fl. 1222, consta cópia de transmissão de *fac simile*, que, apesar de estar pouco legível, eventualmente diria respeito ao *swift* de uma operação no valor de US\$ 20.000,00, referente ao banco (...). Logo após a transmissão do referido *fac-simile*, de ALICE BLUMENTHAL TAUBKIN, teria ocorrido uma ligação do filho desta para KURT, informando que teria acabado de transmitir o *fac-simile* (fl. 1228 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

A propósito, em ligação ocorrida no dia 03.10.2008, às 15h20min06s, KURT teria dito a FERNANDO que também precisaria do (...) (fls. 1246/1247 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1), e em telefonema realizado no dia 06.10.2008, às 15h16min11s, entre os mesmos interlocutores, KURT novamente teria aludido que precisaria de alguns *swifts*, tendo mencionado os números: (...). Saliente-se que nesta mesma conversa, mais adiante, KURT teria (...) (fl. 1248 dos autos n.º

2008.61.81.000237-1). Logo depois (às 16h33min49s) FERNANDO teria ligado para KURT e dito que (...), valendo ressaltar que nesta mesma conversa KURT teria mencionado que (...) (fl. 1249 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1). Em outra ligação, entre os mesmos interlocutores, KURT teria solicitado o *swift* número 20 (dia 07.10.2008, às 16h57min37s fl. 1251 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1) e no dia 08.10.2008, às 12h01min48s, teria pedido os *swifts* números 40, 41, 42 e 44 (fl. 1253 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1):

(...)

Ainda, quanto ao desenvolvimento das supostas atividades ilícitas exercidas pelos investigados, consigne-se o diálogo firmado entre FERNANDO e KURT, no qual este teria dito (...) e, mais adiante, perguntado qual seria o nome do “leão” (fl. 1522/1523 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1). Já, em outros dois diálogos entre estes interlocutores, FERNANDO teria dito que não faltaria o *swift* e que apenas teria vindo o nome do banco (tel. ..., dia 06.11.2008, às 18h11min59s). No dia 17.11.2008, KURT teria dito a FERNANDO que (...). No decorrer da conversa teriam voltado a falar sobre o “australiano” que teria ganho (...) (fls. 1535/1536 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

No que concerne aos diálogos travados entre KURT e PIETRO FRANCESCO GIAVINA BIANCHI, tem-se que no dia 26.11.08, este último teria perguntado sobre a sua “encomenda”, dando a entender, no desenrolar da conversa, que estariam, em tese, realizando operações financeiras sem a ciência das autoridades competentes (cf. tel. ..., dia 26.11.2008, às 15h59min50s; fls. 1676/1678 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1):

(...)

Ainda sobre as supostas operações financeiras, dias depois PIETRO teria solicitado a KURT para que fornecesse o número do *swift*, pois o destinatário no exterior não teria confirmado o recebimento da remessa. KURT teria

401
A

mencionado que a remessa, em tese, já teria sido feita, tendo advertido, porém, que os comprovantes demorariam um pouco mais para “eles” enviarem (cf. tel. ..., dia 01.12.2008, às 12h35min15s; fls. 1680/1681 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

Importa anotar que em outra ligação telefônica entre PIETRO e KURT, este teria dito que (...) (fl. 1393 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1), valendo ressaltar que referida sigla significa “*International Bank Account Number*” – (número da conta bancária internacional), sendo digno de nota que tal número identifica internacionalmente uma conta bancária em qualquer país aderente, seria constituído pelo número de identificação bancária, precedido do código do país e de uma chave de controle com dois dígitos.

Quanto às secretárias DARCY e MARISA tem-se supostamente que além de efetivarem os agendamentos de encontros de PIETRO e FERNANDO, respectivamente, com KURT, eventualmente também teriam pleno conhecimento acerca das negociações arquitetadas para o suposto cometimento dos ilícitos, uma vez que teriam elas demonstrado intimidade com as supostas transações espúrias.

Destaquem-se as seguintes conversas:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) diálogo em que KURT pergunta a MARISA por DÁRCIO, e no curso da conversa diz que (...) (telefone n.º..., aos 06.03.2009, às 09h56m43s; fl. 2342 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1);

e) conversa entre DINEY e MARISA (secretária de FERNANDO), em que o primeiro combina de passar um *fac-símile* atinente a comprovantes de depósitos (fls. 1376/1377 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1);

f) MARISA teria recebido ligação de DINEY e mencionado que SANTORO já teria passado por lá (às 09h23min07s; fls. 1528/1529 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1). Em outra ligação também na mesma data, entre DINEY e MARISA, esta teria dito o seguinte: (...). DINEY teria dito que seria o mesmo da outra vez (fls. 1529/1530 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1);

Especificamente no que concerne ao investigado DÁRCIO BRUNATO, também diretor da CAMARGO CORREA, foi igualmente possível vislumbrar através dos meios investigatórios o seu suposto envolvimento nas empreitadas criminosas.

Impende sublinhar, segundo a autoridade policial, que teria sido autorizado pelo M.M. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal Criminal o compartilhamento de informações obtidas por meio dos autos da Operação DOWNTOWN, em trâmite perante aquela Vara, de modo que teria sido possível vislumbrar que alguns alvos daquela investigação em que se apurou a conduta de “doleiros”, guardariam, de algum modo, possíveis relações com alguns investigados nesta Operação “CASTELO DE AREIA” (fls. 830 e 838 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1 e anexo II destes autos).

De modo exemplificativo, imperioso mencionar o diálogo travado entre elemento identificado na Operação “DOWNTOWN” como TRISTÃO, cujo teor possibilitaria entender que ele teria encaminhado à CONSTRUTORA CAMARGO CORREA um indivíduo para procurar DÁRCIO, supostamente para a realização de transações financeiras ilícitas.

Ainda, segundo a autoridade policial, teria chamado a atenção o fato de TRISTÃO ter solicitado ao homem não identificado para que mencionasse o apelido “tigrão”, fato muito comum nesta Operação “CASTELO DE AREIA”, tudo como possível forma de ocultar os verdadeiros nomes dos indivíduos, revelando, assim, fortes indícios de negociações suspeitas entre os supostos “doleiros” atuantes naquela

403
①

operação com indivíduos da CAMARGO CORREA (fl. 830/831 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

Em outro diálogo, obtido por meio da OPERAÇÃO DOWNTOWN, travado entre TRISTÃO e indivíduo denominado JOÃO, o qual supostamente manteria frequente contato com DÁRCIO e FERNANDO, ambos da CAMARGO CORREA, teria sido mencionado por JOÃO que a “entrega” só poderia ser feita aos referidos funcionários da construtora.

JOÃO, segundo as informações policiais, também teria relação com KURT, uma vez que em alguns monitoramentos telefônicos realizados nesta Operação “CASTELO DE AREIA” teria sido possível identificar o seu nome em conversas por KURT e FERNANDO (fls. 834/835 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

Verificou-se, ademais, segundo as informações carreadas pela Polícia Federal, que “JOÃO” seria um indivíduo identificado como ROBERTO LUIZ MOREIRA, vulgo BETO, bem ainda que ele estaria preocupado em virtude de manter suposta relação com TRISTÃO (preso com a deflagração da Operação “DOWNTOWN”). Vale destacar, nestes termos, a conversa firmada entre “JOÃO” e JOEL, aos 26.08.2008, às 07h33m00s, através do telefone n.º..., bem ainda o diálogo firmado entre “JOÃO” e BOTE, em que supostamente “JOÃO” estaria com cerca de 150 mil (telefone n.º ..., aos 26.08.2008, às 10h46m30s; fls. 944/951 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

A autoridade policial logrou, ainda, encartar ao feito o Termo de Declarações prestados por ROBERTO LUIZ MOREIRA, no IPL n.º 12-0280/08, relativo à Operação “DOWNTOWN”, cujo teor é indicativo de que aludido grupo de supostos “doleiros” também manteria relação com o GRUPO CAMARGO CORREA (cf. anexo II):

(...)

Ademais, no que concerne à suposta ligação do grupo desmantelado de supostos “doleiros” da Operação “DOWNTOWN” com integrantes da CAMARGO CORREA, juntamente com KURT PAUL PICKEL, a Polícia Federal anexou ao feito documentos apreendidos quando da deflagração daquela operação, em que teria sido possível aferir, em tese, através de rascunhos, os nomes de FERNANDO, MARISA, DÁRCIO BRUNATO e KURT, os quais estariam, em tese, recebendo valores advindos de TIGRÃO, possível “doleiro” que atuaria no Uruguai.

Relevante consignar, ademais, o diálogo entre KURT com DÁRCIO e FERNANDO, no qual KURT teria perguntado a DÁRCIO sobre (...). Mais adiante, a ligação teria sido repassada a FERNANDO para a continuidade da conversa com KURT, fato revelador que DÁRCIO também poderia estar envolvido em outras negociações financeiras suspeitas:

(...)

Os dados obtidos pela investigação também evidenciaram que indivíduo identificado como RAGGI BADRA NETO também seria um diretor da CAMARGO CORREA, que também atuaria no ramo de licitações, bem ainda de ARISTÓTELES SANTOS MOREIRA FILHO, o qual trabalharia em obras da empresa no PERU.

No que concerne a RAGGI BADRA NETO, este atuaria de um modo secundário na suposta organização criminoso, sendo certo que, de acordo com as informações policiais, seria o responsável por manter contato com outras construtoras e “*com órgãos governamentais para os quais a empresa fornece algum tipo de serviço*”.

Ainda, consoante Relatório Final da autoridade policial, “*RAGGI não é interlocutor direto de KURT, porém as investigações demonstraram que de alguma forma ele seria beneficiado pelo esquema, seja através de remessas a título*

705
①

pessoal ou através de envios relacionados com o departamento em que ele atua dentro da empresa” (fl.150).

Confira-se o seguinte diálogo:

(...)

Com relação a ARISTÓTELES, cumpre registrar que os dados noticiados seriam relativos ao fato deste trabalhar em obras da empresa no PERU e que ele eventualmente poderia estar atrelado aos ilícitos ora investigados.

REINALDO KOBYLINSKI, de acordo com a autoridade policial, também estaria envolvido nas negociações à margem da legislação firmadas para a CAMARGO CORREA no Peru. Nesse sentido, o diálogo travado aos 15.02.2009, às 14h25m28s, por meio do telefone n.º ... evidenciaria a suposta relação entre ARISTÓTELES e REINALDO (fls. 2202/2203 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

Há suspeitas de que referidos investigados, de algum modo relacionados à CAMARGO CORREA, poderiam, em tese, estar encaminhando dinheiro “em espécie” para o Peru, consoante se vislumbra, em tese, através do monitoramento da escuta ambiental acostado às fls. 2323/2324 e 2335 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1.

Por outro lado, também com os elementos obtidos através da medida cautelar excepcional, foi possível apurar que além de KURT, estariam ainda envolvidos com o grupo da CAMARGO CORREA, os indivíduos JOSÉ DINEY MATOS e JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA, do Rio de Janeiro, os quais também estariam engendrados no cometimento, em tese, de atividades financeiras ao arrepio da legislação, em prol da aludida empresa, potencialmente através de *empresas de fachada* (cf. fls.1924/1925 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

Destaque-se os seguintes diálogos que relacionariam os indivíduos supramencionados com funcionários da CAMARGO CORREA na consecução de eventuais atividades criminosas:

a) diálogo em que se verifica que FERNANDO DIAS GOMES, diretor da empresa CAMARGO CORREA, teria ligado para JOSÉ DINEY MATOS. No decorrer da conversa FERNANDO teria que lhe mandar alguns papéis, de modo que sugeriu para telefonar de um telefone público (fls. 1325/1327 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1);

Ainda nessa conversa, vale destacar o seguinte trecho, em que poderiam estar tratando acerca de remessa de valores ao exterior:

(...)

Acrescente-se que, logo na seqüência, FERNANDO teria telefonado para PIETRO e questionado se ele estaria com telefone especial ligado. PIETRO teria dito que não saberia utilizá-lo. FERNANDO teria, então, indagado PIETRO sobre (...) (referindo-se, em tese, a JOSÉ DINEY) e mencionado que teria alguma coisa para ele, mas que referido indivíduo estaria no Rio e que teria um portador de confiança aqui em São Paulo. PIETRO teria dito (...) (tel. ..., dia 16.10.2008, às 16h57min55s) (fls. 1327/1328 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

Pouco depois, FERNANDO teria recebido a ligação de JOSÉ DINEY, que teria mencionado estar falando de um **telefone público**, local de onde poderiam conversar. FERNANDO teria dito que precisaria ter conhecimento acerca de (...), tudo para saber quanto poderia pedir para enviar a remessa. Mais adiante FERNANDO teria dito: (...) (cf. tel..., dia 16.10.2008, às 17h05min40s; fls. 1328/1331 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

Referida conversa potencialmente seria demonstrativa acerca de suposta realização de operação de câmbio com o escopo da remessa de valores à margem da lei, razão pela qual a transcrevo:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

Relevante mencionar, de acordo com os dados encartados ao feito pela equipe da Polícia Federal, que referida quantia poderia ter sido objeto de negociação atrelada ao câmbio não autorizado, em tese, pactuado por JADAIR e pessoa identificada como MARISTELA, consoante diálogos realizados aos 10.02.2009, às 14h03m55s e 15h41m36s, por meio através da linha de telefone n.º... (fls. 2190/2192 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1);

e) (...)

f) Ainda com relação ao monitoramento de JOSÉ DINEY MATOS, apurou-se diálogo com SANTORO, no qual mencionariam a confecção de uma planilha no *excell* para a anotação de valores. DINEY teria solicitado para SANTORO deixar na portaria, com indicação do número de ramal para falar com MARISA e entregar pessoalmente para ela. MARISA seria da empresa CAMARGO CORREA, secretária de FERNANDO (tel...., dia 31.10.2008, às 08h28min38s; fls. 1526/1528 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1), evidenciado, assim, o possível elo com a referida construtora.

Saliente-se que na mesma data MARISA teria recebido ligação de DINEY e mencionado que SANTORO já teria passado por lá (às 09h23min07s) (fls. 1528/1529 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1). Em outra ligação também na mesma data, entre DINEY e MARISA, esta teria dito que: (...) (fls. 1529/1530 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

Frise-se, ainda, outra ligação de DINEY para MARISA na qual ele teria perguntado se FERNANDO estaria (...) (tel. ..., dia 10.11.2008, às 17h13min55s) (fl. 1541 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1);

g) captou-se diálogo entre FERNANDO DIAS GOMES e JOSÉ DINEY MATOS, em que o primeiro teria dito a DINEY que segunda transmitiria (...). Aparentemente FERNANDO estaria se referindo a transações financeiras. FERNANDO teria mencionado que precisaria ainda confirmar o local, tendo ressaltado que na próxima semana não estaria na CAMARGO CORREA, mas, que mesmo assim, estaria comandando esta operação (cf. tel..., dia 14.11.2008, às 15h17m30s) (fl. 1589 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

Imperioso evidenciar diálogos de DINEY em que foi possível perceber a preocupação em dificultar qualquer tipo de investigação acerca de suas supostas atividades ilícitas.

Sob tal enfoque, relevante destacar diálogo firmado entre ele e JORGE, em que teriam versado sobre as supostas trocas de aparelhos de telefonia e módulos de segurança, bem ainda acerca de possível ocultamento dos verdadeiros nomes dos indivíduos (cf. tel. ..., dia 02.12.2008, às 11h42min26s) (fls. 1681/1683 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

Como se poder perceber há fortes suspeitas no sentido de que DINEY poderia estar relacionado nas supostas operações ilegais relacionadas com o GRUPO CAMARGO CORREA, na medida em que se vislumbra a suposta realização de operações de câmbio e eventual remessa de valores ao exterior ao arrepio das autoridades competentes;

h) interceptação de diálogo do investigado JADAIR com uma pessoa de apelido "DICO". No decorrer da conversa DICO teria informado que a taxa de câmbio (...) (cf. tel..., dia 25.11.2008, às 14h43min53s – fls. 1673/1674 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

Em seguida, na mesma data, às 14h47m01s, em diálogo travado pelos mesmos interlocutores, logrou-se apurar, em tese, a conclusão da suposta operação, nos seguintes termos (fls. 1674/1675 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1):

(...)

i) no dia 06.02.2009, às 15h51m03s, através do telefone n.º..., JADAIR em conversa com GRAZIELE teria aduzido que (...) (fl. 2109 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1);

j) em um dos diálogos DINEY solicita a JORGE para aguardar ao lado do aparelho de *fac-símile* porquanto um documento lhe seria transmitido por outrem (aos 12.12.2008, às 11h53m39s, por meio da linha telefônica n.º...). Em outra conversa, DINEY teria solicitado a MARISA o número do *fac-símile* que ele teria passado e ela teria mencionado que estaria com FERNANDO (aos 12.12.2008, às 14h23m37s, através do telefone n.º...; (fls. 1830 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

Em seguida, por meio diálogo travado entre FERNANDO e DINEY, em 12.12.2008, às 15h24m46s, através do telefone n.º..., vislumbra-se a probabilidade de que efetivamente estariam concatenados na consecução de atividades espúrias.

Nesse sentido, a autoridade policial logrou interceptar o *fac-símile* acima mencionado (em 12.12.2008, às 15h35m59s, telefone n.º..., que conteria os dados de um *swift* na monta de 750.000 (fls. 1832/1833 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1), tendo, inclusive, sido mencionado o número do *iban*. Ainda, sobre a mesma questão, teria havido a interceptação de outra conversa entre DINEY e JADAIR, em que potencialmente estariam fazendo alusão à entrega de comprovante de transação à CAMARGO CORREA.

Na seqüência, a autoridade policial monitorou o envio de outro *fac-símile* atinente ao mesmo valor, encaminhado ao n.º..., da CAMARGO CORREA, devendo-se aqui mencionar que constaria no documento, como remetente, a empresa

4/10
A

SURPARK S/A e destinatário, a empresa MAYNARD SERVICES S/A (cf. fls. 1833/1837 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1 - aos 18.12.2008, às 17h28m57s, ligação realizada pela linha n.º..., encaminhando *fac-símile* à linha n.º...).

k) o Departamento de Polícia Federal ainda logrou interceptar o recebimento de documento por intermédio do *fac-símile* utilizado por JADAIR, que teria sido encaminhado de terminal telefônico utilizado, em tese, por empresa do Grupo CAMARGO CORREA, conforme se verifica do Relatório Parcial encartado ao feito à fl.1582 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1, dando conta de suposta remessa ao exterior de valor na monta de 800.000 à empresa MAYNARD;

l) interceptação de documento transmitido via *fac simile* supostamente pela CAMARGO CORREA ao escritório de JADAIR cujo teor conteria dados atinentes a realização de depósitos em contas no exterior, na quantia US\$ 810.000,00 (fl. 2349 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1);

Há sérios indícios no sentido da perpetração de operações referentes ao envio ilegal de remessas de valores ao exterior por DINEY e JADAIR para o GRUPO CAMARGO CORREA, bem ainda de eventual delito de “lavagem” de valores, inclusive através da utilização de supostas empresas de “fachada”.

Especificamente quanto ao delito de evasão de divisas, há elementos que poderiam evidenciar a remessa de valores da CAMARGO CORREA ao exterior sem a ciência das autoridades competentes, mormente a países diversos (...) (fls.285/291).

Segundo o Relatório Final da Polícia Federal, as ações dos indivíduos, em tese, buscariam inicialmente aparentar um caráter lícito às referidas transações financeiras, através de utilização de instituição financeira oficial (UNIBANCO) e a pretexto de suposto pagamento a fornecedores, para, em seguida, pulverizar tais valores no exterior.

Pôde-se constatar, em tese, que JADAIR efetivaria a remessa de valores ao exterior relacionados ao suposto “esquema” mantido com a CAMARGO CORREA por meio de contratos de câmbio realizados pelo BANCO UNIBANCO, na maior parte das vezes, em nome de empresa que seria o responsável, qual seja a ADMASTER SERVIÇOS LTDA., dentre outras pessoas jurídicas.

Há suspeitas, ainda, de que a empresa ADMASTER SERVIÇOS LTDA. seja uma empresa “fantasma”, sendo certo que em diligência policial teria sido identificado que os seus sócios não possuiriam capacidade financeira compatível com a posse de um estabelecimento comercial, bem também, segundo a autoridade policial, que não foram encontrados indícios de atividades empresariais nos endereços onde as mesmas deveriam existir.

Importante notar, através de trabalhos de vigilância levados a efeito pelos policiais federais, que referida empresa estaria instalada em bairro residencial de baixo padrão do Município de Saquarema/RJ, em rua de terra, fato que causaria estranheza, uma vez que ela remeteria vasta quantia de numerários ao exterior.

Destaque-se, ademais, que nos Relatórios Policiais teria ficado evidenciado que muito embora JADAIR não constasse no quadro societário da aludida empresa, seria ele o responsável por ela.

As suspeitas se evidenciam no sentido de que a referida empresa seria fictícia para a suposta consecução dos ilícitos, pois a partir de interceptação de *fac-símile* de linha de telefone utilizada por JADAIR, teria sido possível aferir extrato do BANCO UNIBANCO referente à empresa ADMASTER, em que a movimentação financeira ultrapassaria a monta dos dois milhões de reais, fato que causaria estranheza frente aos resultados das diligências de vigilância carreados ao feito pela equipe de policiais federais (cf. fl. 1586 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

Esclarecedor também registrar que a autoridade policial teria logrado identificar que as empresas INSTITUTO PIRÂMIDES, ALTERCOM S.A. e

ECOSPAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. poderiam igualmente estar sendo utilizadas como possíveis “empresas de fachada”, tudo para a suposta consecução de remessa de valores da CAMARGO CORREA ao exterior, além de eventual cometimento do delito de “lavagem” de valores.

Consigne-se que a partir da interceptação da linha telefônica de JADAIR, no INSTITUTO PIRÂMIDE, a equipe policial teria obtido dados no sentido do suposto envio de *fac simile* ao Banco UNIBANCO, tudo com ordens ao exterior na monta de US\$ 600.000,00 e US\$ 200.000,00 (fls. 1582/1584 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1), sendo imperioso registrar que na parte superior dos referidos documentos constaria o nome da empresa ALTERCOM S.A.

Com relação a esta última empresa, igualmente teria restado interceptado diálogo entre FLORA (possível secretária de JADAIR) e MARIA (suposta funcionária do BANCO UNIBANCO), em que teria sido possível vislumbrar que JADAIR seria o responsável de fato pelos negócios da referida empresa. Muito embora naquela ocasião tivesse sido mencionado pelas interlocutoras que a conta de referida empresa não estaria com muita movimentação, ficou registrada a suposta preocupação em justificar a vasta movimentação financeira havida por meio da empresa ADMASTER dentro daquela instituição bancária (fls. 1590/1591 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

Frise-se que em tais documentos haveria menção de número de *iban* e de código *swift*, fatos que indicariam a suposta remessa de valores ao exterior, cuja remetente seria mais uma vez a empresa SURPARK S.A., que, supostamente, de acordo com as diligências policiais, teria sede no Uruguai e sucursal nas Ilhas Cayman, revelando, em tese, que JADAIR poderia estar se utilizando de empresas de “fachada” para a consecução sistemática de atividades espúrias atreladas à construtora CAMARGO CORREA.

Tais elementos supramencionados evidenciaram a necessidade deste juízo deferir o acesso aos dados bancários e fiscais das empresas ADMASTER

SERVIÇOS LTDA, ALTERCOM S.A, INSTITUTO PIRÂMIDES e ECOSPAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., estas duas últimas de propriedade de JADAIR (segundo diligências policiais), tudo para a melhor elucidação dos fatos, que, estariam jungidos, em tese, aos delitos tipificados na Lei n.º 9.613, de 03.03.1998 e na Lei n.º 7.492, de 16.06.1986.

Os resultados obtidos restaram informados pela autoridade policial, tendo sido mencionado, por exemplo, com relação à empresa ADMASTER, que não haveria compatibilidade entre a sua movimentação financeira (na monta de milhões) e a sua situação fiscal.

Acrescente-se a tal notícia, que os elementos coligidos pela equipe de vigilância da Polícia Federal em confronto com os endereços obtidos de algumas empresas que seriam de propriedade de JADAIR, lograram aventar a hipótese de que aludidas empresas realmente poderiam se tratar de empresas fictícias.

Nesse sentido, o INSTITUTO PIRÂMIDES, cujo endereço constaria à Rua Alfredo Meneses, n.º 200, Bacaxá, Saquarema/RJ, segundo os dados policiais, não funcionaria em tal local, pois no referido logradouro haveria um escritório de advocacia e um centro educacional.

Ressalte-se, nesse passo, que a utilização de empresas que não evidenciem condições de movimentação de grande fluxo financeiro e que não exerçam atividade empresarial, como o possível caso da empresa ADMASTER e das outras mencionadas, pode ser tomado como possível fato a ensejar suspeitas acerca do cometimento do crime de “lavagem” de valores.

A maneira como supostamente organizada a estrutura da empresa, local de funcionamento e suposta inexistência de atividades laborais poderiam eventualmente ser reveladoras da adoção de procedimentos típicos de “lavagem” de valores, podendo haver, ainda, dúvidas acerca da licitude e origem dos valores movimentados.

No tocante à investigada MARISTELA, suposta “doleira” do Rio de Janeiro, esta atuaria, em tese, no mercado informal de troca de moedas, realizando “operações cabo”, sendo certo que a autoridade policial, por meio de Relatório apresentado durante as investigações, teria informado que o endereço de MARISTELA estaria sendo utilizado pela empresa AVANTE CONSULTORIA EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ 007.123.475/0001-14.

As diligências policiais também teriam confirmado, em tese, que a empresa supramencionada teria como uma de suas sócias a pessoa de MARISTELA SUM DOHERTY, tratando-se provavelmente da investigada, que atualmente atenderia por MARISTELA BRUNET (nome após divórcio).

Esta investigada manteria contato com JADAIR, como já mencionado, um dos supostos responsáveis pelas remessas de valores da CAMARGO CORREA para o exterior, sendo que uma das suas eventuais atribuições seria a efetivação de troca de moedas para JADAIR.

Por meio das atividades investigativas teria sido possível verificar, em tese, diálogo entre JADAIR e MARISTELA, versariam acerca das supostas atividades delituosas (tel. ..., às 14h03m55s, aos 10.02.2009; fl. 2190 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1). No mesmo sentido, a conversa firmada na mesma data, por meio do terminal de telefone n.º..., às 15h41m36s (fl. 2191/2192 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1), como também a realizada aos 17.02.2009, às 13h42m02s, em que estariam tentando fazer operação de câmbio de cento e cinco mil dólares (fls. 2214/2215 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

Em outro contato telefônico, JADAIR teria perguntado a MARISTELA: (...). Mais adiante JADAIR pergunta-lhe se já teria a taxa para fazer (...) (tel...., dia 18.11.2008, às 12h56min46s – fls. 1594/1595 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1), fatos que seriam hábeis a revelar as suspeitas do cometimento dos ilícitos financeiros.

Destaque-se, ademais, ligação recebida por MARISTELA de indivíduo identificado como FLÁVIO, em que mencionaria a necessidade de US\$ 175.000,00 e para ela dar-lhe 132 euros (tel..., dia 11.12.2008, às 13h36min21s; fls. 1840/1842 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1); diálogo mantido entre MARISTELA e JAQUELINE em que estariam tratando de tema relativo à movimentação financeira, sendo que a primeira teria feito referência à quantia de cem mil dólares, fato que teria sido confirmado pela segunda (tel..., dia 28.01.2009, às 15h28min19s) (fls. 2085/2086 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

Em outros diálogos, MARISTELA e JADAIR também teriam discutido acerca de supostas operações de “dólar-cabo”, tudo na quantia de US\$ 178.000,00 (tel..., dia 30.01.2009, às 13hs30m05s) (fl. 2087 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1) e telefone n.º..., dia 30.01.2009, às 13h43m23; fls. 2087/2089).

Nesta operação JADAIR teria feito uma remessa por meio da empresa SURPARK nas Ilhas Cayman para uma conta em nome de Manuel Miguelito Cruz em Banco de Fomento situado em Angola (06.02.2009).

Averiguou-se, ainda, diálogo entre MARISTELA e JADAIR em que se aventou a possível realização de operações de câmbio não autorizadas. Nesse sentido, MARISTELA teria informado que: (...) e JADAIR teria dito: (...), ao que MARISTELA teria mencionado: (...) (fl. 2333 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

O diálogo a seguir mencionado entre JADAIR e MARISTELA igualmente levanta a hipótese acerca do cometimento dos ilícitos, tendo em vista a suposta preocupação de ser efetuada uma seqüência de saques em valores inferiores a R\$ 10.000,00:

(...)

Por meio do monitoramento telemático de MARISTELA foi possível vislumbrar, também, a existência de documentos que levantariam suspeitas acerca do cometimento dos ilícitos financeiros, porquanto revelariam indícios de

transmissão de dados bancários tanto do Brasil quanto do exterior, tais como titularidade, banco, agência e valores, tudo eventualmente para a realização de supostas “operações-cabo” (fls. 2350/2371 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

Destaque-se *e-mail* de MARISTELA para JADAIR, em que estaria noticiando a ordem de pagamento a Banco (...), na quantia de 178.000,00, cujo beneficiário seria (...), tendo inclusive, sido feita menção para que lhe fosse encaminhado o comprovante da ordem, uma vez que seria pagamento de fornecedor (também objeto da interceptação acima citada).

MARISTELA contaria, ainda, com o suposto apoio de sua subordinada identificada como JAQUELINE, a qual, segundo a Polícia Federal, seria supostamente “a responsável pelo numerário que porventura permaneça em caixa do esquema de MARISTELA” e “responsável por distribuir os trabalhos entre os liquidantes que trabalham para a empresa” (fl. 257).

De outra senda, os resultados das investigações realizadas pela Polícia Federal também lograram apurar, em tese, alguns diálogos que envolveriam supostas doações não declaradas para políticos e partidos políticos, eventualmente efetivadas pelo GRUPO CAMARGO CORREA ou por seus diretores.

Durante o monitoramento telefônico realizado no interregno de 15.09.2008 a 16.09.2008, suspeita-se que a empresa CAMARGO CORREA, eventualmente por meio de seus diretores, DÁRCIO, PIETRO e FERNANDO, teria mantido contatos com a FIESP, esta representada em Brasília por (...) (fone ...), para a suposta distribuição de valores a políticos e/ou partidos políticos.

Por meio das interceptações, verificou-se, outrossim, que FERNANDO BOTELHO, utilizar-se-ia do n.º..., o qual estaria cadastrado em nome de empresas do grupo CAMARGO CORREA, com endereço na Rua Funchal, 160, Vila Olímpia, São Paulo/SP. FERNANDO teria solicitado explicações a PIETRO acerca do que (...) (diálogo em 15.09.2008, às 12h48m19s – tel.:...; fls. 1069/1070 dos autos n.º

717
①

2008.61.81.000237-1), tendo sido feita suposta menção a divisão de valores, em tese, doados para partidos políticos (a princípio, PSDB e PS). Nesse diálogo, FERNANDO BOTELHO (eventual marido de uma das que herdaram a CAMARGO CORREA) poderia estar contrariado porquanto teria conversado com (...) da FIESP, e este lhe teria dito que quanto ao suposto repasse nada ainda teria sido realizado.

Confira-se trecho da conversa acima mencionada:

(...)

DÁRCIO, ao ser questionado por PIETRO em 15.09.2008 sobre tais fatos, teria comentado que LUIZ HENRIQUE, em contato mantido com GUILHERME (possível assessor de JOÃO AULER), teria feito a suposta divisão dos valores com a eventual destinação de trezentos mil para pessoa identificada como (...) e duzentos para (...). Constaria distribuição de dinheiro a diversos partidos, como, a princípio, PPS, PSB, PDT, DEM e PP, fato que estaria listado em algum documento ou mídia eletrônica. Esta conversa teria sido extraída do seguinte diálogo (tel.:..., 15.09.2008, às 12h54m17s – fls. 1072/1075 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1), sendo que teria sido possível vislumbrar que PIETRO e DÁRCIO também teriam uma relação acerca das supostas doações a serem efetivadas:

(...)

Consigne-se, ademais, que LUIZ HENRIQUE teria conversado com JOÃO AULER (eventual vice-presidente de negócios da CAMARGO CORREA, suposto contato da CAMARGO CORREA em Brasília) e este confirmado a suposta realização dos depósitos (cf. diálogo em 15.09.2008, às 15:19:03 – tel... – fls. 1082/1084 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1). Ao final, eventualmente confirmando a realização das supostas doações para políticos e partidos, JOÃO AULER teria comentado com DÁRCIO que estaria tudo certo (cf. diálogo em 16.09.2008, às 09:35:33 – tel... – fls. 1084/1085 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1):

(...)

Imperioso, ainda, mencionar os seguintes diálogos abaixo colacionados:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

Os diálogos monitorados revelam em princípio tratativas e possíveis entregas de numerários supostamente a políticos e a partidos políticos oriundos, em tese, da empresa CAMARGO CORRÊA, com a suposta intermediação da FIESP, direta ou indiretamente.

Em diálogos monitorados no dia 16.09.2008, respectivamente às 15h14m35s (DÁRCIO X KURT - tel:...) e 15h35m17s (PIETRO X DÁRCIO – tel:...) teria sido constatada a eventual preocupação do investigado PIETRO acerca dos negócios mantidos com KURT, reportando-se DÁRCIO a PIETRO ocasião em que DÁRCIO teria ressaltado que (...) e que tudo estaria bem (fls. 1085/1087 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

Observa-se, ainda, da conversa travada entre LUIZ HENRIQUE e FERNANDO a discussão sobre a destinação de um valor do PMDB do Pará de R\$ 300.000,00, em que FERNANDO teria mencionado que tal quantia já estaria aprovada (...), ao que LUIZ HENRIQUE teria dito: (...) (fl. 1244 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

Com relação ao monitoramento das comunicações efetivadas pelo correio eletrônico, observa-se a interceptação de uma mensagem na qual DÁRCIO

estaria cobrando de LUIZ recibo atinente a eventuais doações a partidos políticos supostamente efetuados pela CAMARGO CORREA no pleito eleitoral do ano de 2008 (fls. 1599/1600 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

Sob tal enfoque, há indícios de que supostos crimes financeiros, em tese, perpetrados por alguns funcionários da empresa CAMARGO CORREA, juntamente com KURT PICKEL que poderiam estar sendo motivados para fraudar de algum modo o sistema eleitoral.

Por fim, ressalte-se, ainda, que há indicativos de que KURT PAUL PICKEL, com o intuito de adquirir um imóvel em São Paulo, e supostamente não tendo dinheiro declarado para tal consecução, teria levantado algumas hipóteses para a realização da transação, tal como a efetivação da compra em nome de sua filha EVELYN, a qual residiria na Suíça, bem como a utilização de uma empresa *offshore*, e ainda, transações de compra e venda de jóias e obras de arte como forma de justificar a origem dos valores.

KURT teria fechado a negociação em dinheiro da primeira parcela com a imobiliária Kauffmann, no valor de R\$ 196.173,42, fato revelador acerca de existência de suspeitas do cometimento de ilícitos, uma vez que não seria de praxe o pagamento de grande quantia em espécie. Existiram diálogos entre KURT e QUEIROZ da Kauffmann, naquela ocasião, no sentido de que a escritura do imóvel seria registrada pelo valor venal do imóvel, no montante de R\$ 450.000,00, indicativas de supostas manobras ilícitas.

DAS CONCLUSÕES
PRISÕES PREVENTIVAS, TEMPORÁRIAS E OUTRAS MEDIDAS
ASSECURATÓRIAS

De todo o exposto acima, verifica-se que os trabalhos de investigação intentados pela autoridade policial lograram apurar indícios a respeito da existência, em tese, de uma suposta quadrilha, cujos elementos coligidos nos autos até o momento trariam indicativos, conforme afirmam a autoridade policial e o Ministério Público Federal, acerca de cometimento de atividades ilícitas afetas à competência desta Vara Especializada, quais sejam os delitos tipificados nos artigos 16 e 22, ambos da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, bem como artigo 1º, incisos V, VI e VII, e parágrafo 1º, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998.

Vale consignar, ainda, a existência de indícios acerca dos crimes de quadrilha ou bando (artigo 288 do Código Penal c.c. o artigo 2º, alínea “a”, da Convenção de Palermo, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004, e c.c. a Lei n.º 9.034, de 03.05.1995, que cuida das organizações e associações criminosas), dos inculpidos nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei n.º 8.137, de 27.12.1990 (Lei que tutela a ordem tributária), como também dos delitos tipificados nos artigos 316 (concussão), 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa), todos do Estatuto Penal Repressivo e eventualmente, mediante participação, os tipificados nos artigos 296 (desordem eleitoral), 299 (corrupção ativa e passiva eleitoral), 345 (omissão dos deveres eleitorais) e 348 (falsificação de documento público) do Código Eleitoral Brasileiro.

A existência de tais indícios tornou-se possível através da quebra do sigilo telefônico e das comunicações havidas por telefone (inclusive por meio ambiental), bem ainda por meio do monitoramento de endereços eletrônicos (interceptação telemática) levados a efeito em face do indivíduo KURT PAUL PICKEL

e dos demais indivíduos que a ele se interligariam na suposta consecução de atividades ilícitas.

Os elementos indiciários igualmente restaram obtidos por meio do compartilhamento de informações constantes na Operação “DOWNTOWN”, em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal/SP, também especializada em crimes financeiros e em “lavagem” de dinheiro, diante dos documentos carreados ao feito pela autoridade policial do Tribunal de Contas da União e, ainda, a partir da quebra de sigilos fiscais e bancários (cf. anexos I a IV).

Insta ressaltar que referida medida constrictiva de direitos consubstanciada na interceptação das comunicações telefônicas, ambiental e telemáticas restou lastreada por meio da cláusula de reserva constitucional de jurisdição, tendo havido a **plena demonstração da necessidade de sua implantação**, tudo em conformidade com o que dispõe o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, de 05.10.1988, bem ainda em consonância com a legislação infraconstitucional que regulamentou o aludido dispositivo (Leis n.ºs 9.296, de 24.07.1996, e 9.034, de 03.05.1995).

Ademais, o direito fundamental à privacidade, como os demais direitos constitucionais, não podem ser tidos como absolutos, sendo passíveis de restrição, mormente quando há suspeitas de que estejam sendo utilizados como formas de ocultamento de supostas atividades criminosas, de modo que, quando em conflito com outro direito fundamental, poderá um deles ser relativizado.

Em tais casos, quando há suspeitas no sentido de que direitos fundamentais estejam sendo empregados como escudo para possibilitar o cometimento de práticas ilícitas, é correto que se dê prevalência a outros princípios constitucionais, implícitos ou explícitos, sobre tais direitos, sem que haja qualquer ofensa à ordem jurídica.

O balizamento que se deve fazer busca atender uma das finalidades do direito, que é a da pacificação social. Entretanto, esta não se tornará possível caso se facilite ou não se interrompa de imediato o cometimento de delitos graças à interpretação equivocada dos direitos fundamentais, que acaba por inibir o combate eficaz.

Há, *in casu*, indícios de que as linhas telefônicas e os endereços eletrônicos estariam sendo utilizados para o suposto cometimento de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, “lavagem” de valores e outras atividades delituosas, de forma que o deferimento por este juízo da utilização de modernos métodos de investigação da criminalidade atual constitui como meio efetivo à colheita de elementos indiciários pela Polícia Federal de uma suposta criminalidade organizada.

As Técnicas Especiais de Investigação– T.E.I. foram, então, utilizadas como meios investigatórios pela equipe da Polícia Federal e mostraram-se como instrumentos **indispensáveis**, possíveis e relevantes à condução das investigações, na medida em que também possibilitaram a realização de escuta ambiental para a captação de sinais sonoros em locais utilizados pelo alvo KURT PAUL PICKEL.

Registre-se que as referidas Técnicas Especiais de Investigação previstas na Lei n.º 9.034, de 03.05.1995 (artigo 2º), estão em consonância com as obrigações assumidas pelo Brasil, no campo internacional, por meio da **Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas** (Convenção de Viena de 1988, artigo 1º, “P”, e artigo 11, que prevê a entrega vigiada ou controlada), da **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional** (Convenção de Palermo de 2000, cujo artigo 20 versa acerca da entrega vigiada e outras técnicas de investigação como vigilância eletrônica e operações encobertas), da **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção** (Convenção de Mérida de 2003, notadamente artigo 50, que disciplina sobre a entrega vigiada, **vigilância eletrônica e outras de mesma índole** e as operações secretas, assim como para permitir a admissibilidade das provas derivadas dessas técnicas em seus tribunais), da Recomendação do Grupo de Ação Financeira Internacional sobre

Lavagem de Dinheiro (GAFI/FATF, Recomendação 27) e do **Regulamento Modelo da Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD/O.E.A., artigo 5º)** ou mesmo com a legislação nacional (Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, Lei de “Lavagem” de Dinheiro).

Todos esses diplomas normativos baseam-se, em realidade, na necessidade da busca da verdade, e no processamento e julgamento eficazes e céleres (no tempo adequado e correspondente às necessidades), como na presente hipótese ora investigada.

Acrescente-se que referidos meios de investigação encontram abrigo, outrossim, no artigo 2º da Lei nº 9.034, de 03.05.1995, com a redação dada pela Lei nº 10.217/2001 (particularmente os incisos III e IV), e sua utilização em procedimentos investigatórios destinados à apuração de ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo tem demonstrado efetivos resultados nos trabalhos desenvolvidos pelos órgãos repressivos estatais.

Importante consignar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos do **Inquérito n.º 2.424, no dia 20.11.2008**, por maioria, decidiu sobre a possibilidade de realização de escuta ambiental. Na ocasião, o **Ministro Relator César Peluzo** destacou que *“não há direito de caráter absoluto, mesmo os direitos fundamentais, quando o que está em jogo é outra garantia legal: a da ordem pública.”* Consignou também o E. Ministro que a **colocação de escutas telefônicas durante a madrugada no escritório do advogado Virgílio Medina não teria desrespeitado a inviolabilidade domiciliar prevista no artigo 5º, VI, da Constituição Federal.**

No presente caso, a escuta ambiental mostrou-se eficaz diante do teor das conversas telefônicas: palavras evasivas e em códigos, destruição de provas, uso de telefones públicos e especiais, bem ainda preocupação constante com a eventual atuação da Polícia Federal.

Insta ressaltar que os indícios acerca da suposta perpetração dos delitos foram obtidos através do monitoramento telefônico e eletrônico, sendo certo que o desenvolvimento das investigações através da escuta ambiental teria propiciado assegurar a colheita de indícios quanto às suspeitas no sentido de que vários delitos poderiam já ter sido praticados ou estar sendo perpetrados ou estar em vias de serem concretizados.

Frise-se que a atuação deste juízo esteve sempre pautada na cláusula de reserva de jurisdição, com a devida demonstração da necessidade de implantação de referidos métodos de investigação e observância aos preceitos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Trata-se de decisão tomada a partir de convicção, em consonância aos preceitos constitucionais e legais, não se podendo esperar outra conduta que não aquela que justifique a existência da Justiça Criminal e, até, do Direito Penal.

Houve muita **reflexão**, mas não poderia deixar de agir como sempre a Justiça Federal age: com seriedade, firmeza, cautela e responsabilidade, independentemente de manifestações da polícia, do Ministério Público, da imprensa ou de quem quer que seja.

Os juízes são obrigados a cumprir o juramento que fizeram ao ingressarem na carreira da magistratura.

Os magistrados criminais, sem exceção, verdadeiros “**juízes de garantia**”, não podem deixar de cumprir a Constituição e as leis do país, decretando ou negando a decretação de prisões, de quebras e ou de buscas e apreensões.

Toda Nação clama por Justiça, não como se perversa ou pervertida fosse, mas, simplesmente porque deseja a fiel aplicação da lei penal a todos os seres desta Terra. Apela, portanto, pela concretização do preceito da igualdade, sob o

qual assenta basicamente esta decisão. A população não se regozija com as maldades, mas apenas com a verdade e o império da lei, sem exceções.

Feitas tais considerações, tem-se que a autoridade policial representou pelas prisões preventivas de KURT PAUL PICKEL e de pessoas que a ele estariam reunidas em aparente organização criminosa, a saber: FERNANDO DIAS GOMES, DÁRCIO BRUNATO, PIETRO FRANCISCO GIAVINA BIANCHI, RAGGI BADRA NETO, JOSÉ DINEY MATOS, JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA, MARISTELA SUM DOHERTY ou MARISTELA BRUNET, JAQUELINE (ainda sem sua qualificação), ARISTOTELES SANTOS MOREIRA FILHO e REINALDO KOBYLINSKI. Representou, ainda, pela decretação das prisões temporárias das secretárias DARCY FLORES ALVARENGA e MARISA BERTI IAQUINO (fls. 32/500).

O Ministério Público Federal concordou em parte com o pedido, à exceção da prisão preventiva de JAQUELINE, ARISTÓTELES E REINALDO, requerendo a custódia temporária da primeira. Com relação aos demais, não entendeu presentes os requisitos, nem mesmo para a temporária (fls. 02/31).

No que concerne à prisão preventiva, verifica-se que, pela sua excepcionalidade, deve ser empregada tão-somente quando sua necessidade afigurar-se de tal modo imperativa que o Poder Judiciário seja compelido à sua adoção, sob pena de comprometimento de toda a atuação persecutória estatal.

Prender é também igualar, equiparar. Como o é libertar. Tais decisões, quando lastreadas na Constituição e na legislação infraconstitucional, tentam fazer com que pretensões individuais coincidam com os interesses da coletividade.

Atualmente está presente na consciência de muitos o fato da Justiça de países desenvolvidos utilizarem de medidas restritivas de liberdade antes mesmo da sentença e antes ainda do trânsito em julgado desta. O juiz americano Denny Chin de Nova Iorque (US District Judge – juiz federal desde 1994) determinou a prisão

e a colocação de algemas em Bernard Madoff, réu confesso de fraude e de “lavagem” de valores no mercado financeiro, num “esquema” de aproximadamente sessenta e cinco bilhões de dólares, mesmo o acusado invocando arrependimento, sendo que a sentença foi marcada para 16 de junho de 2009.

Recentemente (19.03.2009) Josef Fritzl, na Áustria, foi condenado à prisão perpétua por homicídio, estupro, incesto, escravidão, e se encontrava preso preventivamente.

Finalmente, brasileiros também estão sendo objeto de prisões de mesma natureza no exterior, por fatos supostamente praticados a partir do Brasil, levando a toda sorte de comentários pejorativos contra a credibilidade da eficácia do Poder Judiciário brasileiro.

Portanto, não deve surpreender que num país realmente democrático, igualitário, sejam acolhidas, ainda que total ou parcialmente, medidas cautelares criminais, previamente a uma decisão final quando haja elementos para tal.

Essas palavras são necessárias num país em que o medo tomou conta de tudo e de todos, quer porque as pessoas se envergonham de serem honestas, quer porque têm acesso a notícias de parte de setores da imprensa, muitas vezes orquestradas apenas para consagrar interesses exclusivamente privados, quer porque não podem andar tranquilamente nas ruas e, enfim, quer porque não confiam mais nas suas instituições.

Observa-se por meio dos dados obtidos a partir do desenvolvimento das atividades de investigação, que, eventualmente, KURT PAUL PICKEL seria o responsável por coordenar e intermediar operações ilegais de câmbio, envio de vultosas quantias do e para o exterior e eventual cometimento do delito de “lavagem” de valores, tudo em prol da CAMARGO CORREA e/ou de seus dirigentes, atividades, em tese, realizadas ao arripio da legislação e que **revelariam a suposta existência, dentre outros, de crimes econômico-financeiros.**

Conforme se observa dos elementos trazidos pela autoridade policial, consubstanciado em interceptações e documentos diversos, KURT PAUL PICKEL manteria supostamente ligação com a empresa CAMARGO CORREA, mormente com os diretores PIETRO FRANCESCO GIAVINA BIANCHI, FERNANDO DIAS GOMES e DÁRCIO BRUNATO, bem ainda com as secretárias DARCY FLORES ALVARENGA e MARISA BERTI IAQUINTO, as quais trabalhariam para PIETRO e FERNANDO, respectivamente.

As secretárias DARCY e MARISA efetivariam os agendamentos de encontros de PIETRO e FERNANDO com KURT, sendo, também, segundo a autoridade policial, conhecedoras do “esquema” engendrado para a consecução de ilícitos diversos. Tudo feito, em tese, de forma a jamais serem alcançadas pela lei penal.

As investigações policiais também teriam logrado identificar que outro diretor da empresa, qual seja RAGGI BADRA NETO igualmente estaria envolvido nas consecuições das atividades ilícitas, muito embora de uma forma secundária.

Ainda de acordo com a Representação Final da autoridade policial, KURT seria *“o elo entre os diretores da CC e os doleiros sediados no Brasil, Uruguai e países da Europa, poupando-os do contato direto e realizando uma espécie de contabilidade dos SWIFTS (comprovantes de transferência bancária internacional)”* e, ainda, *“KURT, apesar de ser o principal orquestrador do esquema montado em torno da CAMARGO CORREA, vale-se de uma estrutura de trabalho enxuta, atuando em sua própria casa, e não se valendo de empregados e/ou sócios para o auxiliarem nas atividades de intermediação”* (fls. 40 e 42).

Imperioso consignar que, para a suposta realização das atividades criminosas, os alvos estariam, em tese, utilizando-se de métodos que buscariam **afugentar qualquer forma de eventual persecução penal**, sendo certo que manteriam em suas comunicações telefônicas expressões de modo velado, com

utilização de códigos, tais como: agendamentos de reuniões por meio de “um convite para um café”, a utilização de nomes como “gato”, “coelho”, “onça”, “canguru”, “camelo”, “girafa”, dentre outros, como possível forma de ocultar os verdadeiros nomes dos indivíduos e/ou de operações, em tese, ilícitas.

Diversos diálogos teriam sido captados no sentido de se evidenciar o cuidado ao tratar de certos assuntos por telefones determinados, até mesmo criptografados, mormente os firmados entre os funcionários da CAMARGO CORREA (com maior ênfase por FERNANDO, DÁRCIO, PIETRO, DARCY e MARISA) e o indivíduo KURT, o que revelariam suspeitas acerca de supostas atuações à margem da lei e para dificultar a busca da verdade dos fatos (cf. diálogos do dia 15.12.2008, às 09h51m31s, fone n.º..., entre KURT e DÁRCIO; diálogo do dia 16.06.2008, às 10h49m23s, entre KURT e DARCY, cujo teor seria o pretexto para um café; conversa de KURT e PIETRO, aos 02.06.2008, às 12h19m54s, em que teria sido mencionado (...); diálogo entre PIETRO, KURT e FERNANDO, aos 29.07.2008, às 10h20m49s, em que teria sido feita menção...).

Veja-se que para se precaverem contra a atuação da Polícia Federal os alvos **teriam estabelecido alguns métodos**, segundo a autoridade policial e o Ministério Público Federal, como a utilização de **telefones públicos para que pudessem tratar de determinados assuntos, telefones específicos, comunicações através do skype, rede interna de computadores (intranet)**, bem ainda por meio de **sistemas de telefonia criptografados**, tudo como forma, em tese, de burlar eventual método de investigação. Contariam com a total certeza da impunidade.

De forma exemplificativa, a conversa firmada entre FERNANDO e KURT em que o primeiro teria insistido para que KURT efetivasse a ligação por meio de **um telefone fixo**, seria indicativo dos cuidados que os alvos estariam tomando para rechaçar eventual repressão estatal (cf. dia 16.07.2008, às 15h42m44s, fone:..., fls. 777/778 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1). No mesmo sentido, a conversa entre FERNANDO e indivíduo identificado como ANDRÉ, em que estariam versando acerca de operações supostamente realizadas com “doleiro” uruguaio

e teriam aventado a possibilidade de se comunicarem pela *intranet*, tudo como método de evitar problemas no Brasil (dia 25.09.2008, às 11h00m11s; fls. 1158/1159 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

No mesmo sentido, a conversa em que FERNANDO teria telefonado para PIETRO e questionado se ele estaria com aquele telefone especial ligado. PIETRO teria dito que não saberia utilizá-lo (tel..., dia 16.10.2008, às 16h57min55s; fls. 1327/1328).

Acrescente-se, ainda, pelos elementos a que se referem a autoridade policial, que os alvos estariam concatenados na utilização de **meios eficazes para a suposta destruição de provas**, tais como determinação para destruição de documentos, substituição de computador, evitar a manutenção de muitas informações em computador, tudo com vistas a dificultar qualquer método de investigação estatal. A título de ilustração, confira-se o resultado das seguintes interceptações:

a) a suposta inquietude de PIETRO ao determinar a troca de um *HD* de computador particular, tendo sido possível perceber, em tese, que estaria pretendendo realizar esta mudança para evitar eventual persecução penal, diante do teor da transcrição de diálogo encartado às fls. 940/941 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1, como por exemplo ao mencionar que (...) (cf. telefone n.º..., aos 13.08.2008, às 11h37m29s);

b) no Relatório Parcial n.º 12-029/09 consta a transcrição de diálogo realizado entre MARISTELA e JADAIR, no qual este teria perguntado àquela: (...) e MARISTELA responde que (...) (tel..., dia 10.02.2009, às 14h03min55s – fls. 2190/2191 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1);

c) na interceptação ambiental foi também captada conversa de KURT na qual ele teria mencionado que (...), demonstrando, pois, a presença de indícios de que KURT também procura evitar manter em seu imóvel dados relativos às

supostas operações ilegais que estariam sendo por ele praticadas (dia. 06.03.2009, às 08h00min33s – fl. 2341 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1);

d) a utilização por FERNANDO de um telefone criptografado em *roaming*, fatos que apontariam para a utilização deste sistema de telefonia para a prática, em tese, de atividades ilícitas e evidenciando a preocupação reiterada em afastar a atuação repressiva estatal (tel:..., dia 19.09.2008, às 11h53m46s e 12h14min37s) (fls. 1141/1143 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

Tais fatos evidenciam de forma concreta, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, para alguns dos investigados, um dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, qual seja a da **preservação da conveniência da instrução penal e da aplicação da lei penal**.

Apesar dos cuidados acima supramencionados, as investigações efetivadas, segundo a Polícia Federal, lograram apurar diversas conversas em que teriam sido mencionadas operações financeiras, qualificadas pela autoridade policial de ilegais, além de outros delitos, que supostamente estariam consubstanciados em “esquema”, em tese, arquitetado para a evasão de divisas e “lavagem” de valores, tudo em prol da CAMARGO CORREA e/ou de seus diretores.

Os integrantes do referido grupo teriam feito diversas menções à confirmação de *swifts*, denotando possível transferência de valores ao exterior sem a ciência das autoridades competentes. Também teriam realizado transações financeiras consubstanciadas em eventuais operações denominadas “dólar-cabo”, bem ainda menções a eventuais contas no exterior, como por exemplo, o diálogo travado entre KURT e FERNANDO no seguinte sentido: (...) (fl. 1248 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1). Logo depois (às 16h33m49s), FERNANDO teria ligado para KURT e dito que (...), valendo ressaltar que nesta mesma conversa KURT teria mencionado que (...) (fl. 1249 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

431
①

Outras conversas captadas também evidenciariam, em tese, o cometimento dos ilícitos econômico-financeiros perpetrados supostamente pelos já referidos funcionários da CAMARGO CORREA e o indivíduo KURT PAUL PICKEL:

a) PIETRO teria solicitado a KURT para que fornecesse o número do *swift*, pois o destinatário no exterior não teria confirmado o recebimento da remessa. KURT teria mencionado que a remessa já teria, em tese, sido feita, tendo advertido, porém, que os comprovantes demorariam um pouco mais para eles enviarem (cf. tel..., dia 01.12.2008, às 12h35min15s; fls. 1680/1681 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1);

b) diálogo entre KURT e MARISA, aos 13.02.2009, às 14h29m37s, por meio do telefone... e diálogo entre KURT e DARCY, aos 13.02.2009, às 14h57m14s, por meio do telefone..., em que se vislumbra que tanto a secretária MARISA quanto DARCY estariam envolvidas nos supostos delitos econômico-financeiros.

c) com relação ao investigado DÁRCIO BRUNATO, a partir da autorização pelo juízo da 2ª Vara Federal Criminal/SP do compartilhamento de informações com os autos da chamada Operação “DOWNTOWN”, em trâmite naquela vara, também especializada, foi possível vislumbrar que, de algum modo, ele teria guardado vínculo com o possível “doleiro” identificado como TIGRÃO daquela Operação.

Nessa ordem de idéias, há indícios, ainda, de que os “doleiros” identificados naquele feito também teriam mantido relação com a CAMARGO CORREA e/ou seus diretores, juntamente com KURT PAUL PICKEL, suspeitas estas que vieram à tona em virtude da documentação apreendida quando da deflagração daquela Operação, tais como rascunhos de papéis em que denotariam que FERNANDO, MARISA, DÁRCIO e KURT poderiam ter recebido valores de TIGRÃO, “doleiro” atuante no Uruguai (cf. anexo II).

DÁRCIO BRUNATO teria sido mencionado ainda no Termo de Depoimento prestado por ROBERTO LUIZ MOREIRA, vulgo "BETO", nos autos do IPL n.º 12-0280/08, relativo à Operação "DOWNTOWN", em que teria efetivado a entrega de valores em espécie na CAMARGO CORREA (cf. fls. 02/03 do anexo II);

d) Relevante consignar, ademais, o diálogo entre KURT com DÁRCIO e FERNANDO, no qual KURT teria perguntado a DÁRCIO sobre (...), bem ainda outra conversa em que estariam versando acerca de *swifts* (aos 15.12.2008, às 09h51m31s, por meio do telefone n.º...).

Vale destacar, ademais, que os elementos trazidos e afirmados pela autoridade policial, com a anuência do M.P.F., a partir das interceptações levadas a efeito dariam conta da ocultação e/ou dissimulação da origem e/ou propriedade de valores que poderiam ter como pressuposto crime antecedente de corrupção.

Aqui impende referir-se aos diálogos mantidos entre PIETRO e BRUNO MACHADO FERLA em 07.04.2008, cujo teor foi reforçado nas conversas de 08.04.2008 e 10.04.2008, solicitando urgência de transporte de valores em espécie supostamente oriundos de São Paulo e destinados a Recife/PE que, segundo a autoridade policial, poderia guardar relação com indícios de superfaturamento em obras públicas atinentes a construções que teriam sido realizadas em parte pela CAMARGO CORREA na REFINARIA ABREU E LIMA, também conhecida como REFINARIA DO NORDESTE, em Recife/PE., apontado pelo Tribunal de Contas da União, por meio de sua auditoria (processo n.º 008.472/2008-3).

Tal fato evidenciaria o questionamento sobre a liceidade de tais condutas, mormente em virtude de suspeitas de eventual crime de corrupção e suposto prejuízo ao Erário Público, na monta de R\$ 71.969.885,59 (transferido em março e abril de 2008), sendo que o T.C.U. considerou, em tese, existir o superfaturamento citado (cf. anexo III).

Muito embora tais fatos não tenham sido julgados de modo definitivo pelo Tribunal de Contas da União, como muito bem frisado pela autoridade policial em sua Representação Final, o que “*chama a atenção para este processo administrativo são as ligações telefônicas interceptadas exatamente no mesmo período*” (fl. 294).

Há enorme coincidência de dados e precisam ser devidamente aprofundados de imediato.

A propósito, o fato do eventual transporte de valores em espécie de São Paulo/SP para Recife/PE, poderia ainda denotar a existência de indícios para dificultar o rastreamento de tais recursos, o que revelaria a prática, em tese, da fase de reciclagem ou *recycling*, na medida em que possibilita a ocultação da origem.

Consigne-se, ademais, de que poderia estar havendo a ocultação e/ou dissimulação da origem e/ou propriedade de valores que poderiam ter como pressuposto crime antecedente de corrupção.

Além de KURT PAUL PICKEL, estariam também envolvidos com determinados funcionários da CAMARGO CORREA, os indivíduos **JOSÉ DINEY MATOS, JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA e MARISTELA SUM DOHERTY** ou **MARISTELA BRUNET**, do Rio de Janeiro, os quais também estariam interligados no cometimento, em tese, de atividades financeiras ao arripio da legislação.

JOSÉ DINEY MATOS e JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA manteriam contatos com alguns empregados da CAMARGO CORREA, em que tratariam acerca de operações, em tese, ilícitas, sendo certo que em algumas ocasiões estariam tentando destruir e/ou ocultar provas.

Referidos indivíduos, segundo a autoridade policial, perpetrariam, em tese, a remessa ilegal de valores do ou para o exterior a pedido de alguns diretores da CAMARGO CAMARGO CORREA, bem ainda poderiam estar

relacionados a eventual delito de “lavagem” de valores, inclusive por meio de supostas empresas fictícias.

Segundo o Relatório Final da Polícia Federal, as ações dos indivíduos, em tese, buscariam inicialmente aparentar um caráter lícito às referidas transações financeiras, através de utilização de instituição financeira oficial (UNIBANCO) e a pretexto de suposto pagamento a fornecedores, para, em seguida, pulverizar tais valores no exterior.

Nesse passo, insta ressaltar:

a) diálogo em que se verificaria que FERNANDO DIAS GOMES, suposto diretor da empresa CAMARGO CORREA, teria ligado para JOSÉ DINEY MATOS e, em virtude do envio de alguns papéis, teria sugerido para telefonar de um telefone público (fls. 1325/1327 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1), de molde a evidenciar que estariam se precavendo acerca de eventual repressão estatal.

b) FERNANDO teria recebido a ligação de JOSÉ DINEY, que teria mencionado estar falando de um telefone público, local de onde apenas poderiam conversar. FERNANDO teria dito que precisaria ter conhecimento acerca de (...), para saber quanto poderia pedir para enviar a (...). Mais adiante FERNANDO teria dito: (...), o que evidenciaria a suposta realização de operação de câmbio com o escopo da remessa de valores à margem da lei (cf. tel...., dia 16.10.2008, às 17h05min40s; fls. 1328/1331 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1);

c) diálogo entre DINEY e indivíduo identificado como JORGE, em que teria versado sobre as supostas trocas de aparelhos de telefonia e módulos de segurança, como também acerca de possível ocultamento dos verdadeiros nomes dos indivíduos e/ou operações ilícitas (cf. tel...., dia 02.12.2008, às 11h42min26s; fls. 1681/1683 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1);

d) diálogo firmado entre DINEY e JADAIR, em que este último teria feito menção a ganhar no câmbio (tel..., dia 16.01.2009, às 13h49min10s; fl. 1930 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1);

e) ligação de DINEY para MARISA, secretária de FERNANDO da CAMARGO CORREA, na qual ele teria perguntado se FERNANDO estaria e, ao receber resposta negativa, teria dito a ela para que avisasse que a taxa teria sido de 2.17 (tel..., dia 10.11.2008, às 17h13min55s; fl. 1541 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1);

f) diálogo de JADAIR com uma pessoa de apelido “DICO”, em que este último teria informado que a taxa de câmbio seria de 2,325 e que o montante da operação seria de US\$ 879.956. JADAIR teria mencionado que o ideal seria (...). Tal fato revelaria que este último estaria realizando grande movimentação de capitais, em tese, ilegais (cf. tel..., dia 25.11.208, às 14h43min53s; fls. 1673/1674 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1);

g) dia 06.02.2009, às 15h51m03s, por meio do telefone n.º..., JADAIR em conversa com GRAZIELE teria aduzido que (...) (fl. 2109 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1);

h) JADAIR, segundo a autoridade policial, efetivaria a suposta remessa de valores ao exterior relacionados ao suposto “esquema” mantido com diretores da CAMARGO CORREA, por meio de contratos de câmbio realizados pelo BANCO UNIBANCO, na maior parte das vezes, em nome de empresa que seria responsável, qual seja a ADMASTER SERVIÇOS LTDA., dentre outras pessoas jurídicas, como INSTITUTO PIRÂMIDES, ALTERCOM S.A. e ECOSPAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.;

i) a empresa ADMASTER SERVIÇOS LTDA., segundo a autoridade policial, seria uma *empresa de fachada*, cujos sócios de direito não possuiriam capacidade financeira compatível com a posse de um estabelecimento comercial; não teriam sido encontrados indícios de atividades empresariais na aludida

empresa; estaria instalada em bairro residencial de baixo padrão do Município de Saquarema/RJ, em rua de terra, fatos que causariam estranheza, uma vez que ela remeteria vasta quantia de numerários ao exterior;

j) Relatórios Policiais evidenciariam que JADAIR não constaria no quadro societário da empresa ADMASTER, mas que ele seria o responsável de fato por ela, de modo a realçar que seus verdadeiros sócios poderiam se tratar de *laranjas*;

k) extrato do BANCO UNIBANCO referente à empresa ADMASTER evidenciaria que a movimentação financeira ultrapassaria a monta dos dois milhões de reais, fato anormal frente aos resultados das diligências de vigilância realizados pela equipe de policiais federais, bem ainda frente aos resultados atinentes à quebra de sigilo fiscal da referida empresa, incompatíveis para o porte dela (na monta de milhões; cf. fls. 02/122 do anexo I da Representação Final Policial);

l) envio de *fac simile* ao Banco UNIBANCO com supostas ordens ao exterior na monta de US\$ 600.000,00 e US\$ 200.000,00 (fls. 1582/1584 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1), sendo imperioso registrar que na parte superior dos referidos documentos constaria o nome da empresa ALTERCOM S.A., que, segundo a autoridade policial, seria de titularidade de JADAIR. Frise-se que em tais documentos haveria menção de número de *iban* e de código *swift*, fatos que indicariam a suposta remessa de valores ao exterior, cuja remetente seria a empresa SURPARK S.A., que, de acordo com dados policiais, teria sede no Uruguai e sucursal nas Ilhas Cayman.

Insta ressaltar, aqui, que a utilização, em tese, de empresas que não evidenciem condições de movimentação de grande fluxo financeiro e que não exerceriam atividade empresarial alguma, como afirmam a autoridade policial e o Ministério Público Federal quanto ao caso da empresa ADMASTER e das outras mencionadas, levaria a supeitas de práticas ilegais.

Haveria, portanto, elementos que supostamente evidenciam a remessa de valores da CAMARGO CORREA ao exterior, conforme poder-se-á verificar às fls. 285/291 destes autos.

A maneira como supostamente era organizada a sua estrutura, o local de funcionamento e a suposta inexistência de atividades laborais poderiam eventualmente revelar a adoção de procedimentos típicos de “lavagem” de valores, com dúvidas acerca da licitude e origem dos valores movimentados.

As investigações lograram identificar, ainda, a suposta “doleira” MARISTELA, sendo que uma das suas supostas atribuições seria a troca de moedas para JADAIR:

a) conversa em que JADAIR pergunta a MARISTELA se já teria a taxa para fazer (...) (tel..., dia 18.11.2008, às 12h56min46s – fls. 1594/1595 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1);

b) diálogo em que MARISTELA teria informado a JADAIR que: (...) e este último teria dito: (...), ao que MARISTELA teria mencionado: (...) (fl. 2333 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1);

c) diálogo de MARISTELA e JADAIR em que estariam combinando a efetivação de vários saques inferiores a R\$ 10.000,00, como forma, em tese, de burlar as autoridades competentes porquanto o Banco os teria orientado, a adoção de pagamento de R\$9.900,00, caso em que a instituição financeira se furtaria à obrigação normativa de reportar operações suspeitas;

d) a interceptação telemática do endereço eletrônico utilizado por MARISTELA revelaria indícios de suposta prática de “operações-cabo” porquanto constaria transmissão de dados bancários do Brasil e do Exterior, tais como: titularidade, banco, agência, valores (fls. 2350/2371 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

Saliente-se, por outro lado, que as investigações também teriam evidenciado outras supostas manobras ilícitas atribuídas a KURT PAUL PICKEL, relativas à aquisição de um imóvel em São Paulo.

Nessa senda, teria sido apurado pela Polícia Federal que, em virtude de não ter valores declarados para a aquisição da propriedade, KURT teria aventado inúmeras hipóteses como forma de concretizar as negociações, tais como a compra em nome de sua filha, utilização de *offshore*, bem também transações de compra e venda de jóias e de obras de arte como forma de justificar a origem dos valores, fatos que revelariam a prática, em tese, de delitos diversos, inclusive a de “lavagem” de valores e contra o Sistema Financeiro Nacional.

Imperioso consignar, ainda, que os meios de investigação também lograriam identificar a suposta consecução de doações não declaradas para políticos e/ou partidos políticos efetivadas, em tese, pela CAMARGO CORREA e/ou seus diretores.

A interceptação das comunicações telefônicas revelaria, em tese, que DÁRCIO, PIETRO e FERNANDO poderiam guardar de alguma forma, relação com as doações supeitas, valendo destacar à título exemplificativo, trecho de diálogo firmado entre PIETRO e indivíduo identificado como MARCELO, em que teria sido possível vislumbrar a suposta existência de doações à margem das autoridades competentes (diálogo aos 23.09.2008, às 10h19m47s, por meio do telefone n.º...):

(...)

Há indícios de que a origem e a destinação dada ao numerário poderiam estar relacionadas a mecanismos espúrios, tendo em vista a tônica das conversas mantidas, fato que poderia denotar conduta ilícita (fl. 1071 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

Por meio de conversa firmada entre PIETRO e FERNANDO suspeitou-se que eventualmente existiria um financiamento de campanha política por

meio da empresa CAMARGO CORREA, tendo inclusive sido informado que DÁRCIO possuiria um *pen drive* com uma lista de contribuições eleitorais em que constariam os indivíduos que teriam sido pagos (tel..., dia 27.01.2009, às 09h01min19s) (fls. 1958/1959 autos n.º 2007.61.81.000237-1). Referido *pen drive* é novamente citado em diálogo do dia 02.03.2009 (fl. 2327 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

Ressalte-se que há elementos indiciários de que supostos crimes financeiros, em tese, perpetrados por alguns funcionários da empresa CAMARGO CORREA, juntamente com KURT PAUL PICKEL poderiam estar sendo motivados para fraudar de algum modo o sistema eleitoral, com pagamentos por fora de valores. Os investigados poderiam de alguma forma estar contribuindo decisivamente para a prática de delitos previstos no Código Eleitoral, os quais poderiam ser interpretados como crimes antecedentes ao de “lavagem” de valores, nos termos do artigo 1º, inciso V, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, na medida em que atentariam contra a Administração da Justiça Eleitoral, espécie do gênero Administração Pública.

Como exemplo, cabe citar os seguintes tipos penais: 296 (Desordem Eleitoral), 299 (Corrupção Ativa e Corrupção Passiva Eleitoral), 345 (Omissão dos deveres eleitorais) e 348 (Falsificação de Documento Público), todos do Código Eleitoral.

E não é só. As condutas noticiadas atinentes às supostas doações espúrias informadas pela autoridade policial também poderiam tipificar delitos de corrupção ativa e passiva (artigos 317 e 333, ambos do Código Penal), os quais da mesma maneira figurariam, respectivamente, como precedentes do delito de “lavagem” de valores, porquanto a suposta distribuição de valores se destinaria a campanhas políticas diversas (de partidos políticos de expressão nacional), obtenção de benefícios indevidos em obras públicas, etc.

Pelo exposto, verifica-se, *in casu* e em tese, que restou detectado o suposto modo de agir dos investigados na preocupação constante de encobrir

atividades ilícitas, sem contar a destruição de provas que já ocorrera (substituição de HDs e computador especificamente com este objetivo).

Repise-se, ainda, que há indícios de que poderiam estar efetivando a circulação de vasta quantia de valores em espécie para dificultar o rastreamento dos recursos.

Já se pode afirmar, com margens suficientes de segurança, diante do que já se expôs nesta decisão, que há elementos hábeis a evidenciar que tais indivíduos não se sujeitam e não se sujeitarão à aplicação futura da lei penal, havendo elementos inequívocos de que tudo farão para tumultuar a persecução criminal.

Parte das pessoas acima elencadas possuem considerável poder de decisão, autonomia e representação dentro da suposta organização criminosa, interligando-se entre si, reiterando práticas ilegais de forma velada, tentando sempre frustrar a persecução penal de modo que a elas devem ser dispensadas atenção especial porquanto soltas possivelmente continuariam a empreender na prática das atividades delitivas, colocando em sério risco a **ordem econômica e a ordem pública**, justificando, assim, por ora, a medida.

Lançariam supostamente mão de práticas escusas para obstruir, quando não obstaculizar, o exercício normal e eficaz da atuação estatal de investigação. A prisão, *in casu*, está justificada para **conveniência da instrução penal e para assegurar a eventual aplicação da lei criminal**.

O juízo de valor sobre as supostas condutas dos investigados esteve, como se observou, vinculado a fatos constantes de fartos elementos indiciários, sendo insubsistente possuírem domicílio certo e eventual vida pregressa imaculada, impondo, neste momento, sua constrição cautelar.

No que concerne ao investigado **PIETRO FRANCISCO GIAVINA BIANCHI** pesa ainda em seu desfavor o fato de ter sido verificada a existência de ação penal contra si em curso na 4ª Vara Federal de Niterói/RJ (autos n.º

99.0207477-4), por suposta infração às normas contidas nos artigos 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137, de 27.12.1990, parágrafo único, artigo 22 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, em crime continuado, parágrafo 1º, incisos I e II, do artigo 1º da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, c.c. os artigos 29 e 69, do Código Penal, ou seja, basicamente os mesmos delitos que a presente investigação visa apurar, em tese, cometidos recentemente.

Reputo graves os indícios constantes no presente feito, uma vez que se cuida de grupo devidamente estruturado e organizado para a prática das referidas atividades delituosas, especificamente no que diz respeito ao mercado de câmbio paralelo e de “cabo”, consubstanciados nos artigos 16 e 22, ambos da Lei n.º 7.492/1986, eventual delito de “lavagem” de valores (artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998), crimes contra a Ordem Tributária (Lei n.º 8.137/1990), de corrupção (artigos 317 e 333 do Código Penal) e eventualmente de delitos previstos no Código Eleitoral (artigos 296, 299, 345 e 348).

A ação dos indivíduos relacionados no pedido da Autoridade Policial e na manifestação do Ministério Público Federal demonstraria o desapego aos valores consagrados que regem o sistema econômico e financeiro nacional, a administração pública em geral, e que conferem credibilidade e segurança à ordem legal do país, sendo certo que, em tese, a frequência das negociações relativas a câmbio no mercado irregular, bem como transações tendentes a promover a evasão de divisas, na modalidade “cabo”, revelariam a existência de quadrilha engendrada para a prática de diversos crimes.

Oportuno destacar que tais pessoas estariam fazendo operar, em tese, verdadeira instituição financeira paralela, movimentando à margem dos registros oficiais vultosas somas em dinheiro, com objetivo, inclusive de fraude eleitoral, de molde a atingir, diante das altas somas supostamente envolvidas, a **ordem econômica nacional** (C.F., art. 170), gerando, ainda, extensos danos sociais, pois priva o Estado de importantes recursos para consecução de seus objetivos constitucionais, previstos no art. 3º da Lei Maior.

Não bastasse isso, a **ordem pública**, associada à **credibilidade** que o Poder Judiciário desfruta perante a sociedade, restou também seriamente afetada pelos fatos aqui noticiados, mormente quando se considera que os supostos crimes cuja averiguação se pretende coarctar têm o condão de causar lesão em milhões de reais, com prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional.

Os fatos agora analisados, além de denotarem o desrespeito dos investigados para com os órgãos estatais, notadamente, a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e o Poder Judiciário Federal, afetam a credibilidade deste à medida que não se adote resposta drástica para fazer cessar a prática de atos irregulares.

Julio Fabbrini Mirabete bem elucida a necessidade de prisão preventiva, a saber: *“o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução dos fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. A simples repercussão do fato, porém, sem outras conseqüências, não se constitui em motivo suficiente para decretação da custódia, mas está ela justificada se o acusado dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral”* (Código de Processo Penal Interpretado, ed. Atlas, p. 690). (grifo nosso)

A jurisprudência de nossos Tribunais, quanto ao conceito de ordem pública, tem se posicionado no seguinte diapasão:

“EMENTA:

Habeas Corpus. 2. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei no 7.492/1986; Lei no 8.137/1990, e Lei no 9.613/1998, e art. 288 do

Código Penal). 3. Decreto prisional fundado nos requisitos de garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica e na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. 4. Alegação de ausência dos requisitos para decretação da prisão preventiva (CPP, art. 312). 5. Quanto à ordem pública, a jurisprudência do Tribunal se firmou no sentido de que a caracterização genérica ou a mera citação do art. 312 do CPP não são suficientes para caracterizar a ameaça à ordem pública. Precedentes: HC no 84.680-PA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 15.04.2005; HC no 82.832-DF, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 05.09.2003; HC no 82.770-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 05.09.2003; HC no 83.943-MG, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 17.09.2004; HC no 85.641-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.05.2005. 6. Segundo entendimento jurisprudencial do STF, a garantia da ordem econômica, por sua vez, funda-se não somente na magnitude da lesão causada, mas também na necessidade de se resguardar a credibilidade das instituições públicas. Precedente: HC nº 80.717-SP, Red. para o acórdão Min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004...”.

(Habeas Corpus n.º 85615/RJ, 2ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal, v.u., Rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 13.12.2005, DJ de 03.03.2006, p. 91) (grifo nosso)

“EMENTA: HABEAS CORPUS. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. ALEGADA NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR QUE SE APÓIA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO SUPOSTAMENTE PRATICADO, NA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ‘CREDIBILIDADE DE UM DOS PODERES DA REPÚBLICA’, NO CLAMOR POPULAR E NO PODER ECONÓMICO DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCESSO.

(...) O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 80.717, fixou a tese de que o sério agravo à credibilidade das instituições públicas pode servir de fundamento idôneo para fins de decretação de prisão cautelar, considerando, sobretudo, a repercussão do caso concreto na ordem pública. O poder econômico do réu, por si só, não serve para justificar a segregação cautelar, até mesmo para não se conferir tratamento penal diferenciado, no ponto, às pessoas humildes em relação às mais abastadas (caput do art. 5º da CF). Hipótese, contudo, que não se confunde com os casos em que se comprova a intenção do acusado de fazer uso de suas posses para quebrantar a ordem pública, comprometer a eficácia do processo, dificultar a instrução criminal ou voltar a delinquir. No caso, não se está diante de prisão derivada da privilegiada situação econômica do acusado. Trata-se, tão-somente, de impor a segregação ante o fundado receio de que o referido poder econômico se transforme em um poderoso meio de prossecução de práticas ilícitas. ...”

(Habeas Corpus n.º 85298/SP, 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal, Rel. Ministro Marco Aurélio. Rel. para acórdão Ministro Carlos Britto, p.m., j. 29.03.2005, DJ de 04.11.2005, p. 26) (grifo nosso)

Importa frisar que o artigo 7º da Lei n.º 9.034, de 03.05.1995 (acerca de organizações ou associações criminosas) veda liberdade provisória, com ou sem fiança, àqueles “*que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa*”, como é justamente a hipótese de parte dos investigados, de quem sempre partiam ou convergiam todas as espúrias decisões no seio da CAMARGO CORREA, com o necessário e valioso apoio de “*doleiros*” e intermediários, inclusive mediante empresas praticamente fictícias, sempre com o objetivo de ludibriar as autoridades, quer contatando autoridades, inclusive de Brasília etc., por meio de pessoas influentes e referidas, com a “alegada” suposta intermediação, direta ou indiretamente, de pessoas eventualmente vinculadas à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, a

qual estariam incumbidas de efetivar, em tese, distribuição de valores para funcionários públicos ocupantes de cargos relevantes em Brasília.

Visariam supostamente praticar, além disso, o que, no campo da Lavagem de Valores, reconhece-se como fase de reciclagem ou *recycling*.

Acrescente que o dispositivo citado (artigo 7º da Lei n.º 9.034/1995) veio, posteriormente, ser reforçado pela Convenção ONU contra a Criminalidade Organizada Transnacional, adotada em Nova Iorque no ano de 2000, aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 231, de 29.05.2003, e promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12.03.2004 (inteligência do artigo 11 e seus itens).

Frise-se que a medida constritiva consubstanciada na prisão cautelar não configura desrespeito aos direitos humanos fundamentais.

No presente caso, a restrição da liberdade apresenta-se a única maneira para fazer cessar a eventual prática criminosa por pessoas influentes e com notório trânsito social.

Invoca-se nesta oportunidade a Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, artigo 2º, que confere a todos o direito à liberdade (além da propriedade e resistência à prisão) e também à segurança de todos, ou seja, de as pessoas cumpridoras de seus deveres poderem contar com o Estado de Direito que lhe garanta o exercício da plenitude humana de forma pacífica contra os que se predispõem a romperem com as regras básicas da democracia.

Sob este aspecto, prisão cautelar **configura também direito fundamental, apesar de excepcional, e, lamentavelmente, o Estado deve fazer o seu uso para não só buscar a verdade, evitando a suposta prática delitiva reiterada, destemida e ousada (com insurgência sob os poderes do Estado), bem ainda para evitar a destruição a que concretamente, parte dos investigados, como se viu, teria sido capaz de praticar, até porque já assim o teria feito, mas para a efetiva aplicação futura e eventual da lei penal, conforme determina o legislador pátrio. Ou seja, atuação efetiva**

746
①

do Poder Judiciário, mesmo que seja para a eventual condenação ou absolvição posterior.

Nesta oportunidade, esse juízo não pôde vislumbrar outra decisão a não ser a ora tomada.

Desta feita, conclui-se que as **PRISÕES PREVENTIVAS** de **KURT PAUL PICKEL, FERNANDO DIAS GOMES, DÁRCIO BRUNATO, PIETRO FRANCISCO GIAVINA BIANCHI, JOSÉ DINEY MATOS, JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA, MARISTELA SUM DOHERTY** ou **MARISTELA BRUNET**, afiguram-se, pois, necessárias diante da aferição da presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, circunstâncias que impõem, excepcionalmente, a restrição às suas liberdades.

Com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, **para assegurar a eventual aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal e garantia das ordens pública e econômica, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO FORMULADO PELA AUTORIDADE POLICIAL, PARA DECRETAR-LHES as suas PRISÕES PREVENTIVAS.**

Expeçam-se Mandados de Prisão Preventiva em relação às seguintes pessoas:

(...)

No que tange aos investigados **ARISTÓTELES SANTOS MOREIRA FILHO** e **REINALDO KOBYLINSKI**, apurou-se tão somente que o primeiro trabalharia em obras da empresa no Peru e que **REINALDO KOBYLINSKI** também poderia estar envolvido nas supostas empreitadas criminosas firmadas por alguns funcionários da **CAMARGO CORREA** naquele país.

Haveria suspeitas de que tais investigados de algum modo relacionados à empresa CARMARGO CORREA poderiam estar encaminhando dinheiro “em espécie” ao exterior à margem da legislação.

Entretanto, com relação a eles não há elementos indiciários suficientes nesta investigação que evidenciem as supostas entregas de valores, muito embora em face de REINALDO exista inquéritos e ações penais instaurados (consulta Rede Infoseg), razão pela qual **INDEFIRO o PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO PELA AUTORIDADE POLICIAL EM FACE DE ARISTÓTELES SANTOS MOREIRA FILHO e REINALDO KOBYLINSKI.**

No que concerne à JAQUELINE, segundo os argumentos da autoridade policial, ela seria subordinada de MARISTELA (suposta “doleira”), sendo, em tese, *“a responsável pelo numerário que porventura permaneça em caixa do esquema de MARISTELA” e “responsável por distribuir os trabalhos entre os liquidantes que trabalham para a empresa”* (fl. 257).

Entretanto, não obstante o argumento acima expandido, não há nos autos elementos suficientes nesse sentido, uma vez que se logrou captar, por ora, apenas um diálogo em que JAQUELINE seria a interlocutora, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO PELA AUTORIDADE POLICIAL em relação a ela.**

Por outro lado, no que concerne à **PRISÃO TEMPORÁRIA**, tem-se que aludida medida de natureza cautelar, foi instituída pela Lei n.º 7.960, de 21.12.1989, e tem a finalidade de garantir a investigação criminal realizada por intermédio de procedimento criminal, sendo utilizada para a apuração de delitos de maior gravidade, entre estes os perpetrados contra o Sistema Financeiro Nacional e os cometidos por quadrilha ou bando.

Para a sua decretação, faz-se necessária a imprescindibilidade para as investigações criminais e que o crime conste do rol de seu inciso III.

A Autoridade policial representou pela decretação da prisão temporária de **MARISA BERTI IAQUINO** e **DARCY FLORES ALVARENGA**, que estariam, em tese, vinculados aos supostos diretores da CAMARGO CORREA, FERNANDO e PIETRO, respectivamente.

O órgão ministerial manifestou-se pela decretação da prisão temporária de MARISA, DARCY e JAQUELINE (fls. 02/31).

O conjunto indiciário formado em relação a estas investigadas revelaria, além de outros delitos, a existência de suposta participação atrelada ao mercado informal de câmbio, bem como de remessas de valores ao exterior, sem a devida autorização das autoridades competentes, demonstrando, em tese, assim, a constatação de sérios indícios da suposta prática de crimes econômico-financeiros, sendo evidente a necessidade da presente medida cautelar, sob pena de comprometimento do sucesso da investigação criminal.

Para que as investigações tenham um bom andamento, é indispensável evitar que as supostas autoras possam planejar e/ou executar ações tendentes ao desfazimento de provas, impedindo, assim, o esclarecimento dos fatos. Desse modo, ficam assegurados os seus isolamentos, para colheita célere de elementos aptos à elucidação dos crimes e quebra da cadeia de informações mantida entre alguns deles, viabilizando, dessa forma, a eficácia da investigação.

Não se trata, pois, de medida midiática (como insistentemente veicula-se acerca de investigações conduzidas pela Polícia Federal), mas medida absolutamente indispensável para a apuração séria, criteriosa e circunspecta, com foco na sua eficácia.

Observo que **DARCY FLORES ALVARENGA** e **MARISA BERTI IAQUINO** seriam, em tese, conhecedoras das atividades supostamente ilícitas de interesse direto de FERNANDO e PIETRO, ambos diretores da CAMARGO CORREA. DARCY e MARISA manteriam estreitos vínculos em suas atividades

diuturnas, conforme se extraiu dos monitoramentos telefônicos e telemáticos e das demais atividades desenvolvidas pelas equipes que conduzem a investigação, conferindo suporte para que sejam decretadas suas prisões temporárias, na forma prevista na Lei n.º 7.960, de 21.12.1989.

Tais medidas sustentam-se, portanto, por existirem fundadas razões acerca da prática dos delitos anteriormente elencados, dada a existência de vasta prova indiciária colhida no curso da presente investigação, e por não ser possível ignorar a gravidade que advém da macrocriminalidade econômica que se utiliza de mecanismos cada vez mais sofisticados para burlar o controle do Sistema Financeiro Nacional.

Especificamente no que diz respeito aos investigados RAGGI BADRA NETO, ARISTÓTELES SANTOS MOREIRA FILHO, REINALDO KOBYLINSKI e JAQUELINE, a autoridade policial representou pela decretação de suas prisões preventivas, tendo, entretanto, o *Parquet* Federal, com relação à RAGGI BADRA NETO, se manifestado pela decretação da prisão temporária.

Com efeito, no que concerne a RAGGI BADRA NETO, tem-se que os dados carreados ao feito por meio das investigações lograram evidenciar que referido indivíduo seria também diretor da CAMARGO CORREA, atuante no ramo de licitação e se que estaria perpetrando atividades espúrias ao arripio da legislação.

RAGGI atuaria, em tese, de um modo secundário nas atividades investigado. Muito embora haja fortes indícios de que mantenha um contato direto com KURT PAUL PICKEL, alguns monitoramentos telefônicos evidenciaram, porém, indícios acerca do cometimento de ilícitos que propiciariam a autorização da presente medida constritiva de prisão temporária.

Por certo, a decretação da **prisão temporária** não se justifica para simples tomada de depoimento, mas **sua pertinência evidencia-se pela necessidade de evitar a continuidade de destruição de provas (já constatado**

750
A

acima), permitir o esclarecimento e confronto com a prova obtida e eventualmente a ser coligida por força das demais medidas cautelares ora adotadas, ou, eventualmente, obter a colaboração na busca de elementos probatórios supostamente ocultados em locais de desconhecimento das autoridades que atuam nesta investigação. Evita-se, com isto, destruição ou manipulação dos indícios existentes, que inviabilizaria a busca da verdade, uma vez que tanto DARCY quanto MARISA seriam conhecedoras acerca das eventuais provas existentes atinente aos crimes investigados.

Portanto, existindo fundados indícios de que tais pessoas tenham participação nos fatos delituosos e pelos motivos já expostos, **DEFIRO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS** pela **AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, **DECRETANDO AS PRISÕES TEMPORÁRIAS** de **MARISA BERTI IAQUINO, DARCY FLORES ALVARENGA e RAGGI BADRA NETO**, pelo prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no art. 1º, incisos I e III, alíneas “p” e “o”, da Lei nº 7.960, de 21.12.1989, observando-se o artigo 3º da Lei retro citada.

Expeçam-se Mandados de Prisão Temporária em relação às seguintes pessoas:

(...)

Pelas mesmas razões acima invocadas, também procede o **PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO**, pois ela afigura-se indispensável à presente investigação, em razão de que visa complementar o que foi até agora produzido.

Pelo exposto, por existirem fundadas razões da prática dos delitos supra mencionados, além do que o desencadeamento da operação poderá provocar o desaparecimento de elementos de prova indispensáveis para a persecução penal, fato aliás, já concretizado em parte, **DEFIRO o pedido de BUSCA E APREENSÃO** formulado pela I. Autoridade Policial, com fundamento nos artigos 240,

caput, c.c. § 1º, alíneas “a”, “e”, “f” e “h”, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247 e 248, todos do Código de Processo Penal, **determinando a expedição de MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO** nos seguintes endereços:

1) ESCRITÓRIO DOS ALVOS INVESTIGADOS:

(...)

2) RESIDÊNCIA DOS INVESTIGADOS:

(...)

Expeçam-se Mandados de Busca e Apreensão aos endereços acima citados com a finalidade de apreender quaisquer documentos ou outras provas relacionadas à eventual prática de delitos previstos no artigo 288 do Código Penal c.c. o artigo 2º, alínea “a”, da Convenção de Palermo (introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004, e c.c. a Lei n.º 9.034, de 03.05.1995, que cuida das organizações e associações criminosas), dos delitos tipificados nos artigos 316 (concussão), 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa), todos do Estatuto Penal Repressivo e eventualmente, mediante participação, os tipificados nos artigos 296 (desordem eleitoral), 299 (corrupção ativa e passiva eleitoral), 345 (omissão dos deveres eleitorais) e 348 (falsificação de documento público) do Código Eleitoral Brasileiro, os tipificados nos artigos 16 e 22, ambos da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, bem como artigo 1º, incisos V, VI e VII, e parágrafo 1º, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998 e, ainda, dos insculpidos nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei n.º 8.137, de 27.12.1990 (Lei que tutela a ordem tributária), incluindo registros contábeis, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionados à manutenção de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, dinheiro em moeda nacional ou estrangeira, veículos e documentos indicativos da propriedade de bens (proveitos do

752
①

crime), bem como computadores e quaisquer outros tipos de meio magnético ou digital de armazenamento de dados.

Não se pode simplesmente proceder ao mero espelhamento dos computadores no local, já que muitas informações são obtidas mediante apenas a utilização do próprio *hardware* conjuntamente com demais objetos eletrônicos de arquivos.

Fica também autorizada a abertura ou arrombamento de cofres eventualmente existentes nos endereços supramencionados, caso os investigados se recusem a abri-los. Outrossim, tendo em vista a natureza do material a ser apreendido e a necessidade da realização de perícia nos mesmos para a instrução criminal, com base no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, fica decretada a quebra do sigilo dos dados contidos nos materiais apreendidos em razão da busca para a realização de perícia, incluindo autorização para que, caso seja necessário, durante a diligência, possam ser acessados os dados armazenados em eventuais computadores que forem encontrados.

Autorizo, outrossim, que os peritos indicados pela Autoridade Policial para acompanharem as equipes nas diligências, poderão, em havendo tempo hábil, acessar os dados contidos nas mídias computacionais, *pen drive*, disquetes, CD room, DVD, etc., fazendo a impressão de provas no próprio local da diligência.

Os Mandados deverão ser cumpridos **no prazo máximo de 30 dias**, pela Autoridade Policial Federal designada para tanto, ou pelos agentes federais que indicar, e obedecido o horário legal (durante o dia), bem como acompanhados por servidores do Tribunal de Contas da União (T.C.U.) a serem especificados pela autoridade policial, que poderão ajudar na triagem da documentação, devendo a polícia, listar seus nomes e funções para posterior apresentação a este juízo.

Outrossim, **INDEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO no endereço de ARISTÓTELES SANTOS MOREIRA e de**

REINALDO KOBYLINSKI, tendo em vista, como anteriormente mencionado, que não subsistem, por ora, elementos aptos à verificação de indícios acerca do cometimento de ilícitos por parte dos referidos alvos, suficientemente capazes de autorizar esta medida constritiva.

De igual modo, pelas mesmas razões invocadas nesta decisão atinente à determinação das prisões preventivas e temporárias, verifico a necessidade da decretação do **BLOQUEIO DE CONTAS CORRENTES** averiguadas, afigurando-se indispensável tal medida acautelatória, tudo em complementação à medida de Busca e Apreensão deferida acima, como forma de instrumentalizar eventual Ação Penal.

Os elementos de convicção amealhados por meio dos autos de interceptação das comunicações havidas por telefone e por meio de comunicação eletrônica, além de escuta ambiental são, pois, suficientes para a decretação do bloqueio da movimentação das contas-correntes a seguir mencionadas, motivo pelo qual **DEFIRO O ALUDIDO BLOQUEIO**, com a regular compensação de todo e qualquer lançamento a crédito e o bloqueio de todo e qualquer lançamento a débito, com fulcro nos artigos 126, 127 e 132, todos do Código de Processo Penal, e no artigo 4º da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, por ser medida imprescindível ao deslinde do presente feito.

Vale mencionar, *in casu*, que o artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 9.613/1998, incidente à hipótese dos autos, reclama tão somente a presença de *indícios suficientes* para a decretação de seqüestro de bens e valores, mitigando a exigência contida no art. 126 do Código de Processo Penal, no sentido da existência de *indícios veementes* da proveniência ilícita dos bens para a decretação da medida cautelar constritiva.

Assim, fica deferido o referido bloqueio das contas em relação aos investigados **KURT PAUL PICKEL**, CPF N.º 090.271.208-03, **FERNANDO DIAS GOMES**, CPF N.º 253.646.188-20, **DÁRCIO BRUNATO**, CPF N.º 101.434.248-15, **PIETRO FRANCISCO GIAVINA BIANCHI**, CPF N.º

610.511.528-87, RAGGI BADRA NETO, CPF N.º 046.318.508-09, JOSÉ DINEY MATOS, CPF N.º 235.479.797-49, JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA, CPF N.º 289.858.267-00 e MARISTELA SUM DOHERTY ou MARISTELA BRUNET, CPF N.º 378.840.340.34, de valores nelas depositados, tudo com fulcro nos artigos anteriormente mencionados, devendo-se expedir ofício ao Banco Central do Brasil.

A autoridade policial representou, ademais, pelo bloqueio das contas das empresas **AVANTE CONSULTORIA, CNPJ N.º 7.123.475/0001-14 e SURPARK S.A., CNPJ N.º 5.714.422/0001-42.**

No que concerne a pessoa jurídica AVANTE CONSULTORIA, como visto anteriormente, cuidaria de empresa da qual MARISTELA, suposta “doleira” do Rio de Janeiro, seria sócia, havendo indícios de que a investigada atuaria, em tese, no mercado informal de troca de moedas, bem ainda realizando *operações-cabo*, razão pela qual se faz necessária a medida constritiva.

Igualmente necessário o bloqueio de contas relacionadas à empresa SURPARK S.A., porquanto restou supostamente averiguado que valores da CAMARGO CORREA poderiam estar sendo encaminhados ao exterior através de *empresas de fachada*, sendo certo que as investigações deram conta de que, em tese, a empresa supramencionada teria figurado como remetente de várias operações.

Nesse sentido, DEFIRO, AINDA, O BLOQUEIO DE VALORES depositados nas contas das empresas SURPARK S.A, CNPJ N.º 5.714.422/0001-42 e da empresa AVANTE CONSULTORIA, CNPJ N.º 7.123.475/0001-14. Desta feita, nos termos do requerido pela autoridade policial, expeça-se o ofício ao Banco Central do Brasil.

Caberá à autoridade policial retirar os ofícios.

A autoridade policial ainda representou pela:

a) **QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO** de KURT PAUL PICKEL, CPF N.º 090.271.208-03, FERNANDO DIAS GOMES, CPF N.º 253.646.188-20, DÁRCIO BRUNATO, CPF N.º 101.434.248-15, PIETRO FRANCISCO GIAVINA BIANCHI, CPF N.º 610.511.528-87, RAGGI BADRA NETO, CPF N.º 046.318.508-09, JOSÉ DINEY MATOS, CPF N.º 235.479.797-49, JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA, CPF N.º 289.858.267-00, MARISTELA SUM DOHERTY ou MARISTELA BRUNET, CPF N.º 378.840.340.34, AVANTE CONSULTORIA, CNPJ N.º 7.123.475/0001-14 e SURPARK S.A., CNPJ N.º 5.714.422/0001-42, atinente ao período de 01.01.2007 a 14.02.2008, bem ainda a **QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO** da empresa ADMASTER SERVIÇOS LTDA. CNPJ N.º 40.315.335/0001-13, para que sejam fornecidas cópias das documentações apresentadas para dar suporte a todos os contratos de câmbio realizados junto ao Banco Central do Brasil, atinente aos últimos 05 (cinco) anos;

b) **QUEBRA DO SIGILO FISCAL** de KURT PAUL PICKEL, CPF N.º 090.271.208-03, FERNANDO DIAS GOMES, CPF N.º 253.646.188-20, DÁRCIO BRUNATO, CPF N.º 101.434.248-15, PIETRO FRANCISCO GIAVINA BIANCHI, CPF N.º 610.511.528-87, RAGGI BADRA NETO, CPF N.º 046.318.508-09, JOSÉ DINEY MATOS, CPF N.º 235.479.797-49, JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA, CPF N.º 289.858.267-00, MARISTELA SUM DOHERTY ou MARISTELA BRUNET, CPF N.º 378.840.340-34, ARISTOTELES SANTOS MOREIRA FILHO, CPF N.º 095.048.775-91 e de REINALDO KOBYLINSKI, CPF N.º 042.282.208.60, para o encaminhamento das cópias dos dossiês integrados dos últimos 05 (cinco) anos, bem ainda para que em caso de irregularidades, sejam instaurados os competentes procedimentos fiscais.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente (fls.29/30).

Com efeito, a Constituição Federal assegura a incolumidade à intimidade e à vida privada (art. 5º, inciso X). De igual modo, o Código Civil prevê, em

seu artigo 21, a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural, nelas se inserindo, certamente, a garantia dos sigilos bancário e fiscal.

Tal garantia, como qualquer outro direito ou garantia fundamental, não é absoluta, uma vez que outros direitos insculpidos na Constituição - como o direito à segurança ou o direito do Estado de exercitar o *jus puniendi* - também devem ser preservados, em atenção ao Princípio da Unidade Constitucional, pelo qual nenhuma norma da Lei Maior pode preponderar ou sobrepujar outras normas constitucionais.

Há sempre a necessidade da ponderação de interesses, contemporizando o rigorismo dos diversos comandos constitucionais, para que possam coexistir em harmonia. Assim, direitos fundamentais não podem servir de escudo protetor para empreitadas criminosas e, existindo indícios concretos de ocorrência de atividades ilícitas (*fumus boni iuris*), é razoável que se autorize o sacrifício do direito/garantia individual em prol do legítimo interesse da repressão estatal.

Tendo em vista o que anteriormente já foi exposto neste presente *decisum* e entendendo imprescindível à elucidação dos fatos, sendo medida de extrema necessidade à continuidade das investigações até então empreendidas e vislumbrando suspeita razoável de cometimento de infrações penais, **DEFIRO o pedido de quebra dos sigilos bancários de KURT PAUL PICKEL, CPF N.º 090.271.208-03, FERNANDO DIAS GOMES, CPF N.º 253.646.188-20, DÁRCIO BRUNATO, CPF N.º 101.434.248-15, PIETRO FRANCISCO GIAVINA BIANCHI, CPF N.º 610.511.528-87, RAGGI BADRA NETO, CPF N.º 046.318.508-09, JOSÉ DINEY MATOS, CPF N.º 235.479.797-49, JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA, CPF N.º 289.858.267-00, MARISTELA DOHERTY ou MARISTELA BRUNET, CPF N.º 378.840.340.34, AVANTE CONSULTORIA, CNPJ N.º 7.123.475/0001-14 e SURPARK S.A., CNPJ N.º 5.714.422/0001-42, atinente ao período de 01.01.2007 a 14.02.2008.**

Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil para que determine às instituições financeiras do país das quais referidas pessoas tenham contas para que encaminhem os extratos de movimentação financeira no período de 01.01.2007 a 14.02.2008.

DEFIRO, AINDA, A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da empresa **ADMASTER SERVIÇOS LTDA. CNPJ N.º 40.315.335/0001-13, devendo a Secretaria expedir ofício à autarquia federal citada e ao UNIBANCO** para que sejam fornecidas cópias das documentações apresentadas para dar suporte a todos os supostos contratos de câmbio realizados junto ao Banco Central do Brasil, atinente aos últimos 05 (cinco) anos. A presente determinação ampara-se no artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei Complementar n.º 105, de 10.01.2001.

INDEFIRO A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DE ARISTOTELES SANTOS MOREIRA FILHO, CPF N.º 095.048.775-91 e de REINALDO KOBYLINSKI, CPF N.º 042.282.208.60, nos termos do que já foi exposto nesta decisão anteriormente.

DEFIRO, TAMBÉM, A QUEBRA DO SIGILO FISCAL de KURT PAUL PICKEL, CPF N.º 090.271.208-03, FERNANDO DIAS GOMES, CPF N.º 253.646.188-20, DÁRCIO BRUNATO, CPF N.º 101.434.248-15, PIETRO FRANCISCO GIAVINA BIANCHI, CPF N.º 610.511.528-87, RAGGI BADRA NETO, CPF N.º 046.318.508-09, JOSÉ DINEY MATOS, CPF N.º 235.479.797-49, JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA, CPF N.º 289.858.267-00, MARISTELA DOHERTY ou MARISTELA BRUNET, CPF N.º 378.840.340.3.

INDEFIRO A QUEBRA DO SIGILO FISCAL DE ARISTOTELES SANTOS MOREIRA FILHO, CPF N.º 095.048.775-91 e de REINALDO KOBYLINSKI, CPF N.º 042.282.208.60, nos termos do que já foi exposto nesta decisão anteriormente.

758
④

A presente determinação ampara-se no artigo 198 do Código Tributário Nacional.

Promova a Secretaria a expedição de ofício à Receita Federal para que sejam encaminhadas cópias dos dossiês integrados dos últimos 05 (cinco) anos, bem também para que em caso de irregularidades, sejam instaurados os competentes procedimentos fiscais.

Por fim, tendo em vista a existência de indícios de que supostamente haveria ciência de funcionário do UNIBANCO acerca das operações, em tese, ilícitas perpetradas por JADAIR, por meio da suposta empresa fictícia ADMASTER, cuja conta é mantida naquela instituição bancária, e do pedido da autoridade policial, determino a expedição de ofício ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, para a adoção das medidas cabíveis.

Nesse sentido, as investigações teriam logrado apurar que supostamente MARIA, em tese funcionária do BANCO UNIBANCO, da agência 1049, teria mantido contato com funcionária de JADAIR, identificada como FLORA, em que teria sido possível vislumbrar a suposta preocupação da funcionária do banco em justificar a vasta movimentação financeira havida por meio da referida empresa dentro daquela instituição bancária, tendo em vista a proximidade de possível auditoria (fls. 1590/1591).

DEFIRO O SEQUESTRO DO IMÓVEL do investigado KURT PAUL PICKEL, com fundamento no artigo 125 do C.P.P. e do artigo 4º, caput, da Lei n.º 9.613/1998, atinente ao imóvel situado à rua Washington Luís 1277, apto 121, bloco “d”, Chácara Flora, São Paulo – SP, oficiando-se ao Registro de Imóveis.

759
④

DELIBERAÇÕES FINAIS

01. Decreto o sigilo da documentação, podendo a ela ter acesso os investigados e todas as pessoas contra as quais foram adotadas as medidas acima, bem como seus advogados, a partir da concretização das medidas, com fundamento no artigo 7º, § 1º, item 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906, de 04.07.1994), ou seja, circunstância relevante evidenciada pela natureza, o que justifica a permanência do feito em segredo;

02. Proceda-se a confecção da cópias de segurança destes autos, incluindo os de n.º 2008.61.81.000237-1 (inclusive as mídias eletrônicas), devendo os originais ficarem acautelados em local próprio na Secretaria.

03. As informações solicitadas nestes autos devem ser encaminhadas diretamente Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros – DELEFIN/DRCOR/DPF/SP, situada à Rua Hugo D’Antola, 95, 6º andar, bloco “B”, Lapa de Baixo, São Paulo/SP – CEP 05038-090), em arquivos de CD-ROM ou em DVD, a fim de melhor armazenamento e manuseio dos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

04. Oficie-se à Autoridade Policial comunicando o teor desta decisão, a qual também fica incumbida de retirar em cartório os mandados e ofícios para dar cumprimento às determinações.

05. Diante da natureza destas medidas e para evitar distorções ou especulações de qualquer ordem acerca do que ora se decide, resta evidente o interesse público em seu conhecimento, devendo reger a regra da publicidade das decisões judiciais na esteira do artigo 792 do C.P.P. e do artigo 10 da Resolução n.º 589, de 29.11.2007, do Conselho da Justiça Federal, restringindo-se o sigilo à documentação. A publicidade da decisão também se faz necessária para que os trabalhos da Secretaria não sejam prejudicados com o comparecimento de pessoas alheias à investigação. Entretanto, deverá ser providenciada cópia desta decisão de

forma a preservar o sigilo de dados e das interceptações de comunicações telefônicas e de sistema de informática e telemática, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 59, de 09.09.2008;

06. Esta decisão foi possível a partir do que se relatou, em detalhes, do corpo integral desta determinação, antes mesmo de suas conclusões, que apenas citam parte de diálogos e documentos, cuja integralidade encontra-se nos volumosos apensos e volumes dos autos de Quebra de Sigilo (Telefônico, Ambiental, Telemáticos e Fiscais).

Por fim, cabe mencionar que o **Tribunal Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal**, pela Relatoria do E. Ministro Joaquim Barbosa no Inquérito n.º 2.245-4 - Minas Gerais (caso conhecido por "*Mensalão*"), recebeu a denúncia em face de quarenta denunciados em julgado que contou com 1143 folhas (o Voto possui 616 páginas). **Em várias passagens daquele Voto**, o E. Ministro Relator, ao formular suas razões para a admissibilidade da Ação Penal, **também teve que se posicionar fundamentamente quanto aos indícios de autoria e à materialidade delitiva**, como pode ser extraído, *ad exemplum*, do seguinte excerto:

*“O denunciado (...) teria, igualmente, utilizado o suposto esquema de transferência de valores do grupo de (...), assim praticando, em tese, os delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro (...)
Há, nos autos, fortes indícios da ocorrência de tais delitos...”*. (grifos nossos)
(Fl. 387 do Voto)

Em outra passagem, por exemplo, o eminente Relator deixou consignado:

“Como veremos nos capítulos seguintes, são-lhes imputados fatos em tese típicos e antijurídicos, com base em indícios que analisaremos para saber se são suficientes ou não para dar início à ação penal”.

(fls. 96/97 do Voto)

Como se percebe, a construção jurídica ali formulada em nada difere desta decisão, mas decorreu de motivação do relator para a formação do juízo de constatação de materialidade dos fatos e indícios de autoria.

Não se tem notícia que naqueles autos houvesse insurgência contra a metodologia adotada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS
Juiz Federal
